

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Salvador, 28 de janeiro de 2022

Trata-se o presente expediente sobre Convênio que desejam celebrar entre si os Ministérios Públicos dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul para viabilização de um escritório conjunto para representação dessas Instituições em Brasília-DF.

Com base na reunião realizada em 24.08.2021, na Capital Federal, (documento constante do presente expediente) foram definidas as premissas técnicas sobre a viabilidade do Convênio, ficando a cargo do Ministério Público do Acre a contratação de despesas e consequente rateio pelos demais Ministérios Públicos convenientes.

Considerando que já existe um convênio entre os estados do Sul do país (cópia do documento anexo), bem como entre os estados de Minas Gerais e São Paulo, verifico a necessidade de que seja analisada os termos da minuta proposta, que ora faço constar ao presente, pela Diretoria de Contratos, Convênio e Licitações, com posterior remessa à Assessoria Técnico-Jurídica da SGA.

Frederico Wellington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa



Na presente data, se reuniram os MPs da BA, PB, MT, AC, RO, MA, MS, ES, AP, PA, RR para tratar sobre a implantação de escritório de representação em Brasília em regime de *coworking* e, deliberaram as seguintes providências:

1. Elaboração de texto para ser enviado no grupo dos Procuradores-Gerais nos seguintes termos:

Prezado(a)s Procurador(a)s Gerais,

Conforme conhecimento de Vossas Excelências, os Membros e o corpo técnico dos Ministérios Públicos (BA, PB, MT, AC, RO, MA, MS, ES, AP, PA, RR) se reuniram no local em que se propõe seja a futura sede do Escritório de Representação em Brasília. Após visita ao prédio e reunião com os representantes do locador, houve intensa discussão e, após deliberação, chegou-se à conclusão de que o modelo de contratação mais viável é aquele já realizado pelos Estados do Sul, isto é, em que um Estado faz a contratação e os demais repassam sua cota parte através de convênio antecipadamente no início do exercício financeiro. No entanto, considerando que estavam presentes apenas os Procuradores Gerais dos Estados de Rondônia, Pará, Mato Grosso do Sul, Paraíba e Maranhão, não foi possível deliberar qual Estado realizará o procedimento de contratação, sendo esta decisão fundamental para avançar sobre os demais aspectos da instalação do Escritório, como contratação dos terceirizados e custos operacionais. Sendo assim, solicitamos a Vossas Excelências que debatam e, caso possível, decidam qual será o Estado responsável pelo procedimento para locação do prédio, bem como definir prazo para eventual adesão dos demais MPs (PE, GO, PI, AL, SE) que até o momento não se manifestaram sobre a instalação do escritório.

2. Restou deliberado que as equipes técnicas dos estados do ES, MS, PA e AP irão elaborar um memorial descritivo das necessidades de adequação do prédio para que seja encaminhado à imobiliária responsável. Por sua vez, o representante da imobiliária se comprometeu a discutir junto aos proprietários possibilidade de arcar com os respectivos custos.

3. Também restou deliberado que os serviços abaixo listados serão necessários para funcionamento do escritório. Sendo assim, será efetuada uma consulta aos MPs que já possuem escritório em Brasília para saber quais serviços/contratos são necessários para a operacionalização dos seguintes itens:

1. Suporte tecnológico
2. Garçon/copeiro
3. Recepção
4. Segurança
5. Manutenção predial
6. Limpeza
7. Internet

4. Aventou-se a possibilidade de estabelecimento de convênio com o MPF/MPDFT para disponibilização de postos para os serviços acima elencados, mediante reembolso. A imobiliária responsável apresentará estudo de viabilidade de prestação desses serviços para que sejam incluídos no objeto da locação.

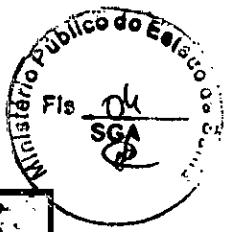
5. Os presentes deverão se reunir amanhã (25/08) no Ministério Público Militar (MPM) às 10h, visando apresentar as deliberações ao colegiado de Procuradores.



Nada mais havendo, deu-se por encerrada a reunião e anexo a lista de presença.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

Reunião 24/8/2021.		
Escritório Reunião dos MP's		
BRASÍLIA - DF.		
LISTA	PRESENÇA	①
NAME	CARGO	TELEFONE
1- Anderson Silveira	SUPERINTENDENTE DE GESTÃO	[REDACTED]
2- Marcos Vinícius F. Lemos	Dir. de Administração	[REDACTED]
3- Henrique Tovarinho	0314603 MPPA	[REDACTED]
4- Milton Matos da Silva Neto (Centro - Goiás MT)		[REDACTED]
5- Rodolfo Curte (Secretário-Geral MPA)		[REDACTED]
6- Leandro Lopes Júnior (Procurador da Justiça - MPPA/PAU) -		[REDACTED]
7- Thaissa Maria Muniz Ribeiro de la Iglesia - Promotora de Justiça -		[REDACTED]
8- Edson Damas da Silveira - Proc. Justiça Restaurativa		[REDACTED]
9- Jucilé Paulo S. Pereira - Promotora de Justiça - MPPR		[REDACTED]
10- Wanderson de Oliveira - PGJ RO		[REDACTED] (031) 30177-1919
11- Damod Jesus L. Borges	SG -	[REDACTED]
12- Flávia N. Moraes Costa	Secretaria	[REDACTED]
13- Ubinagilda Silveira Ribeiro -	Dep. Of. e Manut.	[REDACTED]
	MPPA	
14- Cesar Matheus Guimarães - PGJ/PA	Subprocuradora Geral	[REDACTED]
15- JANDRÉ GIBSON SILVA - SERVIDOR MPPA		[REDACTED]
16- Alexandre Flávio Medeiros Monteiro	Secretário-Geral (MPPA)	[REDACTED]
17- Renato Baggio Rodrigues	Chefe Engenharia (MPAS)	[REDACTED]



17- Branca Ribeiro - Promotora de justiça, Sênior - (2) [REDACTED]
18- LIDSON FANTO DA SILVA - Gerente-Geral [REDACTED]
19- Felipe Marques Barreto - ASSESSOR → [REDACTED] Promotor de JUSTIÇA
(2) [REDACTED]



TERMO DE COOPERAÇÃO FPE N.º 885/2018
(TC n.º 010/2018/MP - MP/SC e TC n.º 013/2018 - MP/PR)

COOPERAÇÃO FIRMADA ENTRE O
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO
GRANDE DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ, PARA O COMPARTILHAMENTO
DE DESPESAS DE INSTALAÇÃO,
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESPAÇO PARA USO COMUM DAS
INSTITUIÇÕES EM BRASÍLIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ sob o n.º 93.802.833/0001-57, com sede na Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, n.º 80, em Porto Alegre/RS, doravante denominado simplesmente MP/RS, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, **Fabiano Dallazen**, inscrito no CPF sob n.º [REDACTED] RG n.º [REDACTED], o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrito no CNPJ n.º 76.276.849/0001-54, com sede na Rua Bocaiúva, n.º 1750, Paço da Bocaiúva, Centro, Florianópolis/SC, doravante denominado simplesmente MP/SC, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, **Sandro José Neis**, inscrito no CPF sob n.º [REDACTED] RG n.º [REDACTED] e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, inscrito no CNPJ n.º 78.206.307/0001-30, com sede na Rua Marechal Hermes, nº 751, Centro Cívico, Curitiba/PR, doravante denominado simplesmente MP/PR, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, **Ivonei Sfoggia**, inscrito no CPF sob n.º [REDACTED] RG n.º [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP n.º 57, de 05 de julho de 2017, que estabeleceu diretrizes acerca da atuação dos Membros do Ministério Público perante os Tribunais Superiores, indicando, nos termos do art. 8º, aos Ministérios Públicos dos Estados a criação de unidade para acompanhamento das causas perante os Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO a necessidade de estrutura mínima de apoio para atuação dos Procuradores-Gerais de Justiça e dos Membros dos Ministérios Públicos da Região Sul que se deslocam para a Capital Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização do uso dos recursos públicos; e

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da eficiência;

Resolvem, com base na legislação em vigor, em especial o artigo 116 da Lei nº 8.666/93, Portaria CAGE nº 02/2018, celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO**, doravante denominado apenas **Termo**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste **Termo** a cooperação entre os Ministérios Públicos dos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, visando o compartilhamento das seguintes despesas de instalação, manutenção e funcionamento de espaço para uso comum das Instituições:

Termo de Cooperação FPE n.º 885/2018

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- a) locação de imóvel (condomínio e IPTU), com, no mínimo, 200 m², nas proximidades do Tribunais Superiorés e do próprio Conselho Nacional do Ministério Pùblico;
- b) serviço de acesso a internet;
- c) energia elétrica;
- d) consumo de água;
- e) serviço de recepcionista;
- f) serviço de asseio;
- g) serviço de TV à cabo;
- h) serviço de telefonia;
- i) serviços de engenharia (reforma);
- j) aquisição de mobiliário;
- k) aquisição de equipamentos de informática e telefonia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1 Compete ao MP/RS:

- a) Providenciar, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da CF e da Lei n.º 8.666/93, as contratações relativas à locação do imóvel, à aquisição de bens e à contratação de serviços elencados na cláusula primeira do presente **Termo**, encaminhando aos demais partícipes cópia dos ajustes assinados;
- b) Efetuar os pagamentos respectivos, por meio de dotação própria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- c) Encaminhar as notas fiscais e os respectivos comprovantes de pagamento, na medida em que ocorrerem, indicando os valores a serem ressarcidos.

2.2. Compete ao **MP/SC** e ao **MP/PR**:

Efetuar o ressarcimento das despesas, nos valores indicados, na conta corrente de titularidade do **MP/RS**, CNPJ n.º 93.802.833/0001-57, Banco 041 – Banrisul, agência 0835, conta n.º 03.120710.0-3, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação do **MP/RS**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS CUSTOS

3.1 O valor do presente termo de cooperação, para a execução do objeto previsto nesta cláusula, fica estimado em:

- R\$ 486.339,37 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trézentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) relativos às despesas de investimento;
- R\$ 608.102,66 (seiscentos e oito mil, cento e dois reais e sessenta e seis centavos) referentes às despesas anuais de custeio.

3.2 Os custos decorrentes do presente **Termo** serão compartilhados pelos participes, na seguinte forma:

- Investimentos: MP/RS arcará inicialmente com a integralidade dos custos de investimentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

b) Custeio:

- b.1) MP/RS arcará com os valores referentes ao custeio;
- b.2) MP/SC e MP/PR ressarcirão a integralidade dos valores referentes ao custeio, até que o montante despendido por cada um dos participes seja equivalente a 1/3 do valor total de investimentos e custeio;
- b.3) Após o encontro de contas referido na alínea anterior, MP/SC e MP/PR passarão a ressarcir os valores de custeio na proporção de 1/3 cada.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas efetuadas pelo MP/RS correrão por conta da Unidade Orçamentária 09.01; Recurso 0011; Projetos/Atividades 1764, 2746 e 6420; Elementos 30, 33, 35, 36, 39, 47, 51 e 52.

CLÁUSULA QUINTA – DA DESTINAÇÃO DOS BENS

Ao final do ajuste, os bens patrimoniais adquiridos serão objeto de partilha entre os participes ou, por acordo, doação para entidade pública ou sem fins lucrativos.

CLÁUSULA SEXTA – DA COORDENAÇÃO E GESTÃO

A coordenação e a gestão administrativa deste **Termo** incumbe ao Subdiretor-Geral do **MP/RS**, Sr. Carlos Alberto Cunha Umsza, e como substituta, a servidora Daiane Fonseca Teixeira Malabarba, ambos lotados na Subdireção-Geral do **MP/RS**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Este **Termo** vigorará pelo prazo de 60 meses, a contar da data de publicação resumida nos veículos oficiais de cada órgão participante, nos termos dos artigos 57 e 61, ambos da Lei nº 8.666/93.

CLAÚSULA OITAVA – DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

8.1 O presente **Termo** poderá ser denunciado pelos partícipes, mediante prévia notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

8.2 Excetuado o comum acordo, a parte que der causa ao rompimento do presente obriga-se a ressarcir a outra de todos os danos causados.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

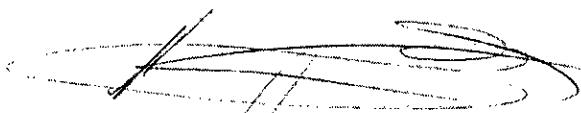
Fica eleito o Foro da Capital do Estado de Porto Alegre para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste **Termo**, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

E, por estarem certos e ajustados, firmam as partes o presente **Termo**,
em quatro vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

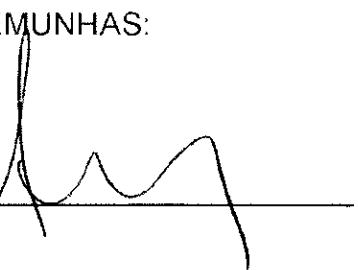
13 ABR 2018 2018.

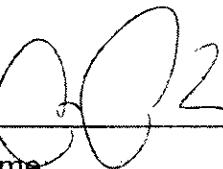

FABIANO DALLAZEN,
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – MPRS


SANDRO JOSÉ NEIS,
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – MPSC


IVONEI SFoggia,
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – MPPR

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: _____
RG: _____

2. 
Nome: _____
RG: _____



Diário eletrônico Ministério Públiso Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 19 de abril de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2356

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

BOLETIM N. 119/2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, BENHUR BIANCON JUNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

REVOGAR

- a contar do dia 01/03/2018, a Portaria n. 3711/2017, que designou GABRIELLA BARBOZA SOARES, para desempenhar as atividades do serviço voluntário, na modalidade "serviço voluntário cidadão", tendo em vista Termo de Distrito datado de 01/03/2018 (Port. 1003/2018).
- a contar do dia 24/03/2018, a Portaria n. 3182/2017, que designou TAÍS SOARES OLÍMPIO, para desempenhar as atividades do serviço voluntário, na modalidade "serviço voluntário cidadão", tendo em vista Termo de Distrito datado de 24/03/2018 (Port. 1015/2018).

DESIGNAR, nos termos do Provimento n. 50/2015 e de acordo com as Leis Estaduais n. 11.732/02 e 12.279/05:

- pelo período de 6 meses, a contar do dia 11/04/2018, ANA GIULIA KIST, para desempenhar as atividades do serviço voluntário, conforme Termo de Adesão n. 919, na modalidade "serviço voluntário cidadão" (Port. 1002/2018).
- pelo período de 12 meses, a contar do dia 07/02/2018, ANA PAULA DE CASTRO PIRES, para desempenhar as atividades do serviço voluntário, conforme Termo de Adesão n. 920, na modalidade "serviço voluntário cidadão" (Port. 1004/2018).
- pelo período de 6 meses, a contar do dia 13/04/2018, LISANDRA MACEDO SERGIO, para desempenhar as atividades do serviço voluntário, conforme Termo de Adesão n. 921, na modalidade "serviço voluntário cidadão" (Port. 1044/2018).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 19 de abril de 2018.

BENHUR BIANCON JUNIOR,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

BOLETIM N. 120/2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, BENHUR BIANCON JUNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

EXONERAR

- a pedido, a contar de 16 de abril de 2018, o servidor MARCOS ROGÉRIO POLO, ID n. 4235487, do cargo de Agente Administrativo, classe "M", em virtude de posse em cargo público estadual (Port. 1025/2018).

PRORROGAR

- pelo período de 01 (um) ano, a contar de 06 de abril de 2018, a Portaria n. 1050/2018, que reduziu a carga horária da servidora ANA LÚCIA MARC. Assessora - Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, ID n. 3451119, para 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 7.253/79 (PR.00576.00771/2013-1 - Port. 1026/2018).

TORNAR SEM EFEITO

- a Portaria n. 0994/2018, que nomeou DOUGLAS DIEDER,

para exercer o cargo de Agente Administrativo, classe "M", deste órgão, observando-se a opção por última chamada, nos termos do parágrafo único, do Art. 16, da Lei Complementar 10.098/94 (Port. 1037/2018).

NOMEAR

- em caráter efetivo, devendo cumprir o estágio probatório, ELOISA MANGINI, para exercer o cargo de Agente Administrativo, classe "M", em virtude de aprovação em concurso público, no qual obteve o nono (9º) lugar na Lista de Classificação Geral, para Deficientes (Port. 1038/2018).
- em caráter efetivo, devendo cumprir o estágio probatório, GUILHERME SAVI JUSTI, para exercer o cargo de Agente Administrativo, classe "M", em virtude de aprovação em concurso público, no qual obteve o sexto (6º) lugar na Lista de Classificação da Região dos Campos de Cima da Serra (Port. 1039/2018).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 19 de abril de 2018.

BENHUR BIANCON JUNIOR,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

SÚMULA DE TERMO DE COOPERAÇÃO

FPE N. 885/2018

PARTÍCIPES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA; **OBJETO:** compartilhamento e rateio, na proporção de 1/3 para cada participante, das despesas de uso, instalação, manutenção e funcionamento de espaço de uso comum das Instituições em Brasília/DF; **VALORES ESTIMADOS DOS CUSTOS:** R\$ 486.339,37 (investimento); R\$ 608.102,66 (despesas anuais); **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 60 meses, a contar da publicação; **DATA DA ASSINATURA:** 13 de abril de 2018; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária 0901, Recurso 0011, Projetos 1764, 2746 e 6420, Elementos 30, 33, 35, 36, 39, 47, 51 e 52; **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal n. 8.666/93.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 18 de abril de 2018.

ROBERVAL DA SILVEIRA MARQUES,

Diretor-Geral

SÚMULA DO CONTRATO DE

COMPRA E VENDA N. 023/2018

PROCEDIMENTO N. 02405.000.032/2018

PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2018

CONTRATADA: TONIAZZI ENGENHARIA LTDA - ME; **OBJETO:** aquisição de expositores metálicos, em consonância com as especificações técnicas previstas no Anexo I do Edital e proposta da **CONTRATADA**; **VALOR TOTAL:** R\$ 8.055,00; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária 09.01, Recurso 0011, Projeto 2746, Natureza da Despesa 4.4.90.52, Rubrica 5214; **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal n. 8.666/93 e 10.520/02, Leis Estaduais n. 13.179/09 e n. 11.389/99, da Lei complementar n. 123/06, pelos Provimentos PGJ/RS n. 33/08, 47/05 e 54/02.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 18 de abril de 2018.

ROBERVAL DA SILVEIRA MARQUES,

Diretor-Geral



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00780/2016-90 (APENSO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00871/2016-34)

Relator Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega
originário:

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: José Carlos Paes
Antonio José Campos Moreira

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: Cristiana Teixeira Piauhylino Monteiro
Luiz Piauhylino de Mello Monteiro Filho

Adv.: Cairo Roberto Bittar Hamu Silva Junior – OAB/DF nº 17.042

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AQUISIÇÃO DE SALAS COMERCIAIS MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, INCISO X, DA LEI N° 8.666/1993. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. RESPEITO AOS REQUISITOS LEGAIS. PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de controle administrativo por meio do qual se questiona ato administrativo praticado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro que resultou na aquisição, mediante dispensa de licitação, de salas comerciais em Brasília/DF para fins de representação institucional.
2. O Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de controle constitucional do Ministério Público brasileiro, é dotado de competência para analisar a legalidade e para decretar eventual nulidade de procedimentos licitatórios e de atos administrativos de dispensa e de inexigibilidade de licitação que hajam sido emanados de órgãos do Ministério Público.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



3. A aquisição de bens pela Administração Pública, em regra, deve ser precedida de procedimento licitatório no qual se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos moldes do art. 37, inciso XXI, da Constituição, caracterizando exceção as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.
4. O art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, enumera hipótese na qual a licitação é dispensável para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.
5. A publicidade dos atos administrativos emanados dos Ministérios Pùblicos é passível de ser avaliada pelo Conselho Nacional do Ministério Pùblico.
6. No caso concreto, o ato administrativo de dispensa de licitação obedeceu aos ditames da lei de regência.
7. Procedimento de controle administrativo julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2017

(Documento assinado com certificação digital)

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

Supremo Tribunal Federal



MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.526 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROCESSO Nº 1.00780/2016-90 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1. A deliberação estatal impugnada

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo ilustre Conselheiro FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, do E. Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00780/2016-90, que está assim fundamentada:

"O parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do CNMP estabelece que 'o Relator poderá determinar, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, a suspensão do ato impugnado'.

Para a concessão desta tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300), ambos apreciados em sede de cognição sumária.

Nesse particular, a doutrina processualista ensina que o deferimento da tutela provisória de urgência somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do



MS 34526 MC / DF

processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. É o requisito conhecido como 'periculum in mora'.

Contudo, em se tratando de procedimento de controle administrativo cuja tutela da jurisdição administrativa seja equivalente à tutela do interesse público, a satisfação desse requisito ocorre quando se verifica que o perigo da demora na prestação jurisdicional representa dano ou risco de dano irreversível ou de difícil reparação ao próprio interesse público identificado no procedimento.

No caso dos autos, verifica-se que, neste momento, o principal ato administrativo questionado, relativo à aquisição de salas comerciais em Brasília, já foi efetivamente concluído, inclusive com a lavratura da escritura pública de compra e venda e com a realização do pagamento do valor necessário à aquisição das salas comerciais pelo Ministério Público do estado do Rio de Janeiro.

Apesar disso, tem-se por iminente a realização de gastos direcionados à ocupação dessas salas comerciais, seja através da designação de membros e de servidores e de contratação de pessoal para apoio, seja através da aquisição de bens para guarnecê-las, dispêndios esses que são também questionados nestes autos.

Neste particular, deve-se inclusive pontuar a existência de prova nos autos de que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro está promovendo a instauração de procedimentos com o fim de adquirir bens para aparelhar os imóveis recém-adquiridos, a exemplo dos documentos nº 2016.01096842, 2016.01160356 e 2016.01078139, pelos quais se determina a aquisição de circuito interno de televisão, poltronas e placas de identificação, respectivamente, a serem instalados no escritório de representação.

De toda sorte, independentemente da existência de tais procedimentos administrativos, a relevância dos indícios de inobservância dos preceitos estabelecidos pela Lei de Licitações para a realização de aquisições da natureza, como adiante se demonstrará, revela o perigo da demora na decisão deste Conselho Nacional, uma vez que, havendo posicionamento



MS 34526 MC / DF

final de mérito pela invalidação dos atos administrativos questionados, os gastos realizados dificilmente serão recuperados, com evidente prejuízo ao interesse público consubstanciado na adequada utilização de verbas de natureza pública, especialmente em tempos de notória crise financeira pela qual passa o País, e particularmente o estado do Rio de Janeiro.

No que toca ao requisito da probabilidade do direito, conhecido como 'fumus boni iuris', sabe-se que para o seu preenchimento é necessária a constatação da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos pelo requerente, a chamada causa de pedir, embora cediço que, em se tratando de procedimento de controle administrativo, pode este Conselho Nacional atuar inclusive de ofício, nos termos do art. 123 do seu Regimento Interno, não ficando adstrito à causa de pedir exposta pelo requerente.

No caso dos autos, a controvérsia pode ser resumida à análise da conformidade jurídica da dispensa de licitação realizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para aquisição de salas comerciais em Brasília à luz dos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O procedimento de dispensa de licitação realizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro para aquisição das salas comerciais em Brasília fundamentou-se no dispositivo legal constante do art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/1993, nestes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994)

Nota-se da leitura do dispositivo legal que este prevê uma série de condições para que se possa fazer uso da dispensa do dever de licitar. Dessa forma, deve o gestor público que pretende



MS 34526 MC / DF

realizar a dispensa de licitação com fundamento nesse dispositivo tomar todas as cautelas necessárias no sentido de ter a garantia de foram efetivamente satisfeitos os requisitos legais.

Na espécie, o Ministério Público do Rio de Janeiro sustentou que a aquisição das salas decorreu da necessidade do órgão de possuir representação institucional em Brasília, especialmente diante da:

- a) tramitação de diversos processos judiciais perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, nos quais figura como parte o Ministério Público do Rio de Janeiro;*
- b) tramitação, no Congresso Nacional, de projetos de indiscutível relevância para a própria continuidade da Instituição, como as propostas de alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal e de fixação de limites para os gastos públicos, dentre outras; e*
- c) crescente importância das relações interinstitucionais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.*

Ocorre que, em um juízo preliminar, sem embargo de uma análise mais aprofundada quanto do julgamento do mérito, entendo que a justificativa apresentada pelo MP/RJ não atende ao primeiro requisito legal, qual seja, 'atendimento das finalidades precípuas da administração' (...), isso porque representação institucional é mais identificada como uma finalidade acessória da administração, não se relevando, 'prima facie', imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades ordinárias.

Diante desse contexto, em se tratando de aquisição de imóvel para desenvolver atividades meramente acessórias, de representação institucional, não há que se cogitar a aplicação do dispositivo, conforme entendimento amplamente consolidado pela doutrina e pelo Tribunal de Contas da União.

Também merece destaque que, nos termos do dispositivo legal, a escolha de certo e determinado imóvel deve estar



MS 34526 MC / DF

condicionada às necessidades de instalação e localização, cabendo ressaltar que a interpretação corrente no TCU considera o art. 24, X da Lei 8.666/93 como hipótese de inexigibilidade, pois somente seria aplicável quando da existência de apenas um único imóvel que interessasse à Administração.

.....

Eventual possibilidade de o gestor fazer uso da dispensa que facilita o inciso X do art. 24 da Lei 8.666/1993, caso necessária diante das particularidades do caso concreto, haveria de se acompanhar de justificativa idônea, a apontar a razão da escolha do fornecedor e a compatibilidade com o preço de mercado.

A par disso, seria o caso de o gestor público dar ampla publicidade à procura pelo imóvel com as características desejadas, a exemplo do que fez, recentemente, o Ministério Público de Santa Catarina, que publicou no Diário Oficial Eletrônico de 10 de fevereiro de 2016 e nos jornais de circulação local aviso para 'tornar pública a procura de sala comercial para locação, com a finalidade de instalação da 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca', o que não ocorreu no caso em questão.

Além disso, a justificava apresentada para a escolha dos imóveis diante das particularidades do caso concreto – aqui novamente friso que se trata de análise em cognição sumária – não parece apta a afastar a necessidade de se proceder à licitação, pois há – e inclusive foram visitados pela assessoria do MP/RJ –, outros imóveis em Brasília que se localizam próximo aos órgãos públicos mencionados no relatório e que poderiam atender ao interesse da Instituição. Em princípio, pois, não havia inviabilidade de competição que fizesse imprescindível o recurso à dispensa de licitação, medida que há de ser adotada apenas em casos extremos.

Por fim, verifica-se que o laudo de avaliação prévia não foi elaborado por entidade pública que possua tradição e idoneidade aptas a fornecer balizamentos seguros à Administração quanto ao valor de mercado dos imóveis, especialmente em se tratando de imóveis não localizados no estado do



MS 34526 MC / DF

Rio de Janeiro, a exemplo da Caixa Econômica Federal – como, aliás, tem recomendado o Tribunal de Contas da União.

Assim, entendo que, ao que consta dos autos neste momento processual, também se encontra preenchido o requisito da probabilidade do direito, 'fumus boni iuris', para fins de concessão da medida liminar pleiteada no caso em questão.

Presentes, pois, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência vindicada para o especial fim de manutenção do 'status quo', com a paralisação de todos os demais procedimentos atinentes à instalação e funcionamento do aludido escritório de representação do MP/RJ nesta capital." (grifei)

2. Os fundamentos da impetração mandamental

Esta impetração mandamental, que se insurgue contra a deliberação monocrática que venho de referir, apoia-se, em síntese, nos seguintes fundamentos:

"Pedindo a devida vênia, entende a instituição ora impetrante que a decisão monocrática exarada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00780/2016 padece de graves vícios de ilegalidade e abusividade a justificar a pronta intervenção corretiva do Poder Judiciário. Por meio dessa decisão, o relator do procedimento em questão – a autoridade coatora – deferiu requerimento de medida liminar, consubstanciada na suspensão de 'todos os atos administrativos relacionados à ocupação das salas comerciais 402 e 403 do Edifício Via Office, Bloco B, SAF/Sul, Quadra 2, Brasília/DF, adquiridas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em procedimento com dispensa de licitação, tais como de aquisição de bens móveis, de realização de obras de adaptação, de designação de membros e de servidores e de contratação de pessoal de apoio, até decisão final de mérito a ser



proferida pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público'.

O primeiro aspecto digno de nota concerne, como já antecipado, à absoluta regularidade da aquisição, pelo Ministério Público fluminense, das duas salas sediadas em Brasília, destacando-se, desde logo, a inexplicável confusão conceitual em que incorreu a autoridade impetrada, no tocante aos institutos da dispensa e da inexigibilidade da licitação.

A propósito, é oportuno lembrar que, nas situações descritas no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, embora seja, em tese, possível a competição, permite-se a contratação direta com dispensa de licitação. Já, nas hipóteses descritas no artigo 25 do mesmo diploma legal, que tratam da inexigibilidade, permite-se a contratação direta por ser inviável a competição.

Teria o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro praticado ilegalidade apenas por não concordar com a tese esboçada na decisão em testilha, no sentido de que, onde se lê 'dispensa' dever-se-ia ler 'inexigibilidade'? A prevalecer tal entendimento, estar-se-ia afirmado que o Conselho Nacional do Ministério Público tem atribuição para declarar a inconstitucionalidade de lei, negando vigência ao inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, o que, a toda evidência, afronta cediço entendimento do Supremo Tribunal Federal (STE Pleno, MS nº 28.141/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 10/02/2011, DJ de 01/07/2011).

Outra premissa equivocada de que se valeu a autoridade coatora – a contaminar, de forma irreversível, a validade de sua decisão – se prende ao argumento de inexistência de 'justificativa idônea' para a escolha do imóvel.

Como acima já se afirmou, uma vez constatado que a sede em Brasília teria grande importância para o atendimento das finalidades institucionais, optou-se pela aquisição direta, tendo em vista a localização das salas, que estão situadas ao lado do Conselho Nacional do Ministério Público e a poucos metros do Superior Tribunal de Justiça e do Anexo IV da Câmara

Supremo Tribunal Federal

MS 34526 MC / DF



dos Deputados, locais onde se concentra o maior volume de atividades da instituição em Brasília. Outro aspecto digno de ênfase, reitere-se, é o de que as salas adquiridas apresentam divisões internas que sequer exigem a realização de obras de adaptação. Esses aspectos estão fartamente demonstrados no Processo Administrativo MPRJ nº 2016.00582564 (doc. 4). Que justificativa estaria faltando?

Ainda de acordo com a autoridade impetrada, não teria sido dada publicidade à intenção de adquirir o imóvel em Brasília, com a publicação, por exemplo, em editais de grande circulação. Ocorre que, de acordo com a legislação de regência – sobretudo a Lei nº 8.666/1993 –, não se consegue vislumbrar, nem com a mais criativa ginástica de raciocínio, qual preceito legal teria estabelecido esta específica fase nos processos administrativos destinados à contratação direta, com dispensa ou inexigibilidade de licitação. É dizer, segundo já antecipou a autoridade coatora, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro teria praticado um ato ilegal por ter deixado de adotar uma determinada providência que, em sua ótica, seria indispensável, e isso a despeito da inexistência de qualquer previsão legal nesse sentido.

Como demonstrado no laudo de avaliação que consta do Processo Administrativo MPRJ nº 2016.00582564, foram visitados diversos imóveis na Capital Federal, optando-se, ao fim, por aquele que se ajustava às necessidades da instituição, não sendo demais repetir que ele está situado ao lado do Conselho Nacional do Ministério Público e bem próximo ao Superior Tribunal de Justiça e ao Anexo IV do Congresso Nacional.

O tema em debate, além de disciplinado em minúcias pela Lei nº 8.666/93, já se acha sedimentado na jurisprudência (1ª T., REsp nº 797.671/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. em 05/06/2008, DJe de 16/06/2008), o que confere contornos ainda mais teratológicos aos argumentos invocados na decisão concessiva da liminar.

Como facilmente se percebe, valeu-se a autoridade impetrada, para justificar sua conclusão acerca do cabimento da liminar, de uma série de fundamentos evidentemente



MS 34526 MC / DF

insustentáveis, entre os quais nem mesmo faltou a afirmação de que, havendo bens móveis a serem ainda adquiridos, isso ensejaria 'gastos de difícil reparação'. Ora, tais 'gastos', é importante frisar, decorreriam da aquisição de uma placa de sinalização (Processo MPRJ nº 2016.01078139 – doc. 10), de duas poltronas (Processo MPRJ nº 2016.01160356 – doc. 11), de um gravador digital de vídeo (Processo MPRJ nº 2016.01096842 – doc. 12) e de duas mesas de canto (Processo MPRJ nº 2016.01061541 – doc. 13). Isto porque, ressalte-se, os móveis de escritório destinados a guarnecer as salas, compostos por noventa e seis itens, já foram adquiridos pelo impetrante (doc. 14).

Sob perspectiva diversa, outro ponto a ser considerado reside na constatação de que, ao determinar a suspensão de todo e qualquer ato relacionado à ocupação dos imóveis adquiridos pela instituição impetrante para lhe servirem de representação na Capital Federal, a autoridade coatora claramente exorbitou as atribuições constitucionalmente outorgadas ao Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

Como acima já se afirmou – e, em rigor, trata-se até de um truismo –, os Ministérios Pùblicos, à luz da sistemática consagrada na Carta Política de 1988, gozam de autonomias funcional e administrativa. Nada obstante, a decisão alvejada neste 'mandamus' afronta esse postulado elementar, ao esvaziar por completo a discricionariedade do gestor pùblico, que, defrontando-se com duas ou mais alternativas, igualmente legítimas e voltadas para a satisfação do interesse pùblico, pode escolher aquela que lhe pareça mais adequada, à luz de critérios de conveniência e oportunidade.

Pois foi no sentido de arranhar a autonomia administrativa que se direcionou a autoridade impetrada, conforme se infere da decisão vergastada, sendo emblemáticas duas passagens suas, a seguir transcritas. Ao fim e ao cabo, o relator dos procedimentos de controle administrativo deixa entrever que só ele conhece os critérios para a seleção dos imóveis que se prestem ao funcionamento da representação do 'Parquet' fluminense na Capital Federal, assim como os critérios



MS 34526 MC / DF

para a definição das entidades ou órgãos que gozariam de 'tradição' e 'idoneidade' para avaliar os bens passíveis de aquisição (desconsiderando, de forma até ofensiva, que um órgão externo à instituição impetrante, a saber, a Assessoria de Perícias da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, detém inegável idoneidade moral e técnica para desempenhar esse mister). (...)

.....

Causa estranheza o fato de terem sido citados na decisão alvejada acórdãos do Tribunal de Contas da União, como se fossem vinculantes para o Ministério Público Estadual, e, pior ainda, a assertiva de que os órgãos técnicos estaduais não têm competência e muito menos 'idoneidade' para elaborar um laudo de avaliação. Em suma, a autoridade impetrada, ao que parece, desconsiderou a forma federativa do Estado brasileiro.

Como se percebe, a autoridade impetrada, de forma algo inusitada, chegou a aludir a temas como a maior ou menor proximidade da sede da representação do 'Parquet' em relação aos órgãos perante os quais deverá atuar, ou qual deveria ser a entidade incumbida de proceder à avaliação dos bens, imiscuindo-se, de forma ilegal e abusiva, em matéria inequivocamente afeta à discricionariedade administrativa do Procurador-Geral de Justiça (já não bastasse o manifesto equívoco de classificar de 'meramente acessórias' as atividades ministeriais a serem desenvolvidas na sede da representação em Brasília, quando é certo que, ao contrário, trata-se, primordialmente, do desempenho da atividade-fim, junto às Cortes Superiores, onde, reitere-se, tramitam milhares de processos de interesse do Ministério Público fluminense). 'Data venia', se isso não configura grave atentado ao postulado da autonomia administrativa, não se consegue imaginar que outro exemplo poderia ser assim classificado.

Não bastasse a consolidação jurisprudencial acerca da matéria, como acima apontado, o curioso é que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público já se defrontou com situação de contratação direta, por dispensa de licitação (e não inexigibilidade), na locação de imóvel destinado à instalação, em Brasília, da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do



MS 34526 MC / DF

Ministério Público Federal. A contratação direta teve como fator determinante, na escolha feita pela Procuradoria-Geral da República, precisamente a localização do bem. Instaurado procedimento de controle administrativo para apurar a legalidade da referida contratação – coincidentemente distribuído à relatoria do Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega –, não só não houve concessão de liminar para sustar qualquer ato relacionado à utilização daquele bem, como se deliberou, ao final, e por unanimidade de votos, pelo seu arquivamento, mantendo-se hígida, ali, a autonomia administrativa do 'Parquet' federal (PCA nº 1.00283/2015-83 – doc. 15). Daí se conclui que a orientação agora adotada pela autoridade coatora, e contra a qual se insurgue a instituição impetrante, não foi norteada pela preocupação com a coerência e a uniformidade de entendimento do CNMP, o que, sob esse aspecto, malfere o princípio da isonomia.

Mas não é só. De conformidade com o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, compete ao CNMP 'zelar pela observância do artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provoção, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas'. E, guardando plena compatibilidade com esse dispositivo constitucional, estatui o artigo 127 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público que 'Julgado procedente o Processo de Controle Administrativo, o Plenário determinará a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo e instaurará, se for o caso, processo administrativo disciplinar'.

Pois bem. A simples consulta ao regramento constitucional e infraconstitucional pertinente à atuação fiscalizatória do CNMP leva à inafastável conclusão de que, no tocante ao mérito dos procedimentos de controle administrativo, a prolação de decisão final que porventura reconheça a ilegalidade da atuação apurada, quando muito, pode dar azo à desconstituição ou à revisão do ato



MS 34526 MC / DF

administrativo. Nada se aludiu, portanto, a uma hipotética desconstituição de negócios jurídicos de que terceiros hajam participado, e cujos efeitos jurídicos já se tenham exaurido. E nem poderia ser de outra forma, sob pena de se perpetrar grave atentado contra as garantias constitucionais do devido processo legal (inclusive sob o enfoque substancial da razoabilidade), da ampla defesa e do contraditório e, ainda, da separação e independência entre os poderes (afinal, a invalidação de um negócio jurídico civil, se for o caso, é matéria exclusivamente afeta à competência do Poder Judiciário, a partir de provocação de um interessado, por meio do exercício do direito de ação). Tudo isso sem se olvidar a afronta, que daí decorreria, ao ideal supremo de segurança jurídica – um dos pilares do ordenamento pátrio –, a qual restaria gravemente comprometida se se admitisse a desconstituição, em sede administrativa, de um negócio jurídico de compra e venda (aliás, um dos mais solenes que há), seguido do registro do título aquisitivo na serventia imobiliária, com a definitiva incorporação dos imóveis ao patrimônio público.

Ora, essas ponderações são o que bastam para se constatar que o pedido formulado, já em caráter principal, pelo requerente do procedimento administrativo, o Procurador de Justiça Antonio José Campos Moreira – no sentido de ser decretada a desconstituição ou a revisão do ato administrativo pertinente à aquisição das salas localizadas em Brasília –, não tem a menor chance de vingar, e não só por razões de cunho meritório, mas também, como visto, por aspectos de ordem estritamente constitucional-processual.

Partindo-se, pois, do óbvio pressuposto de que toda e qualquer medida cautelar deve guardar conexão com a pretensão principal (e isso tanto no processo judicial quanto no administrativo), haja vista a índole instrumental que une a primeira à segunda, verifica-se, então, que só por isso já se está diante de um insuperável óbice jurídico à subsistência da medida liminar aqui alvejada. Releve-se a insistência, mas é imperioso enfatizar que a flagrante desconexão, quer sob o prisma lógico, quer sob o jurídico, entre as providências liminares postuladas



MS 34526 MC / DF

pelo requerente do procedimento de controle administrativo (e ao final deferidas) e a sua pretensão principal desnatura o caráter acautelatório daquelas, evidenciando, de resto, a ilegalidade que, também sob esse enfoque, macula a decisão da autoridade impetrada.

Mas outros vícios também sobressaem na decisão administrativa 'sub examine'. Assim é que, após o oferecimento da peça inaugural do requerente Antonio José Campos Moreira, com a subsequente instauração do procedimento, a autoridade impetrada determinou a notificação do Procurador-Geral de Justiça, Marfan Martins Vieira, para que prestasse informações no quinquídio, o que foi atendido, através da apresentação, no dia 18 de novembro, de vigorosa peça defensiva, instruída com vasta documentação, em que se esmiuçaram todos os aspectos relacionados à regularidade da aquisição dos imóveis em Brasília, e bem assim do processo administrativo pertinente (doc. 16).

Ocorre que, em uma nova peça, juntada em 22 de novembro aos autos do procedimento administrativo, o requerente Antonio José Campos Moreira deduziu argumentos inéditos sem que todavia, a isso tivesse se seguido uma segunda notificação ao Procurador-Geral de Justiça para se pronunciar sobre os acréscidos (docs. 17 e 18). E o pior: como razões de sua decisão (prolatada, frise-se, naquele mesmo dia), a autoridade coatora, entre outros pontos, invocou expressamente o tema objeto de inovação no último arrazoado do requerente da medida (conforme se colhe, v.g., do teor do terceiro parágrafo da sexta folha da decisão – doc. 9). Ora, ainda que se faça abstração, nesta sede, à inconsistência jurídica dos novos argumentos do Procurador de Justiça Antonio José Campos Moreira (e que, em rigor, sequer encontram respaldo na realidade objetiva dos fatos), o aspecto que sobreleva é que a decisão administrativa ora atacada acabou por vir a lume em violação às garantias da ampla defesa e do contraditório, consagradas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Que fique claro: não se ignora que as tutelas de urgência, no âmbito dos processos judiciais ou administrativos, podem ser deferidas, e frequentemente o são,



MS 34526 MC / DF

'inaudita altera pars'. Todavia, uma vez que a autoridade que preside o processo opte pela observância imediata ao cânnone do contraditório, passa ela a incorrer em flagrante ilegalidade (aliás, a mais expressiva delas, decorrente de afronta a princípio fundamental da Carta Magna) ao invocar como fundamento de sua decisão, uma linha argumentativa inédita (e/ou os documentos correlatos) deduzida por uma das partes interessadas, sem cientificar a outra para que se pronuncie a respeito.

Não é por acaso que, além do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente, na essência, ao artigo 398 do CPC/73), o novo estatuto, revelando a extrema reverência do legislador ordinário às garantias da ampla defesa e do contraditório, dispõe, em seu artigo 10, que, mesmo diante de uma questão cognoscível 'ex officio' pelo órgão jurisdicional, é de rigor a prévia intimação das partes para que sobre ela se manifestem. Ora, se assim é no processo judicial, também deve ser no administrativo." (grifei)

3. Mandado de segurança e órgãos não personificados: legitimidade ativa do Ministério Público na defesa de suas prerrogativas institucionais

Reconheço, preliminarmente, a legitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para impetrar o presente mandado de segurança, eis que essa Instituição da República, embora não personificada, dispõe, no entanto, de capacidade processual (ou de "personalidade judiciária", para usar a expressão do saudoso Ministro VICTOR NUNES LEAL) que a qualifica para o ajuizamento de ações destinadas a proteger-lhe as prerrogativas e os direitos que compõem a esfera de autonomia que lhe é assegurada pela própria Constituição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a esses órgãos não personificados qualidade para agir na defesa e proteção de seus direitos, competências e prerrogativas (RTJ 141/369, Rel. Min. NÉRI



MS 34526 MC / DF

DA SILVEIRA – ACO 1.936-AgR/DE Rel. Min. LUIZ FUX – ADI 132/RO,
Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – ADI 1.557/DE, Rel. Min. ELLEN
GRACIE – MS 34.483-MC/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 74.836/CE,
Red. p/ o acórdão Min. RODRIGUES ALCKMIN – RE 595.176-AgR/DE,
Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – SS 954/PR, Rel. Min. CELSO DE
MELLO – SS 1.264/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"I. Mandado de segurança: legitimação ativa do Procurador-Geral da República para impugnar atos do Presidente da República que entende praticados com usurpação de sua própria competência constitucional e ofensivos da autonomia do Ministério Público: análise doutrinária e reafirmação da jurisprudência.

1. A legitimidade 'ad causam' no mandado de segurança pressupõe que o impetrante se afirme titular de um direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado por ato de autoridade; (...).

2. A jurisprudência – com amplo respaldo doutrinário (v.g., Victor Nunes, Meirelles, Buzaid) – tem reconhecido a capacidade ou 'personalidade judiciária' de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas.

3. Não obstante despido de personalidade jurídica, porque é órgão ou complexo de órgãos estatais, a capacidade ou personalidade judiciária do Ministério Público lhe é inerente – porque instrumento essencial de sua atuação – e não se pode dissolver na personalidade jurídica do estado, tanto que a ele frequentemente se contrapõe em juízo; se, para a defesa de suas atribuições finalísticas, os Tribunais têm assentado o cabimento do mandado de segurança, este igualmente deve ser posto a serviço da salvaguarda dos predicados da autonomia e da independência do Ministério Público, que constituem, na Constituição, meios necessários ao bom desempenho de suas funções institucionais.



MS 34526 MC / DF

4. Legitimação do Procurador-Geral da República e admissibilidade do mandado de segurança reconhecidas, no caso, por unanimidade de votos.

(MS 21.239/DF Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno – grifei)

Observo, de outro lado, para efeito de mero registro, que se inclui na esfera de competência originária desta Corte Suprema a atribuição para processar e julgar mandado de segurança quando impetrado, como sucede na espécie, contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CE art. 102, I, "r").

4. "Due process of law": respeito à prerrogativa constitucional da plenitude de defesa e do contraditório como pressuposto legitimador da restrição estatal à esfera jurídica de qualquer órgão ou pessoa

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação cautelar deduzida pela parte ora impetrante. E, ao fazê-lo, entendo, em juízo de estrita deliberação, que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar em referência.

Tenho para mim, sem prejuízo de oportuno reexame da matéria, que a autoridade apontada como coatora teria deixado de observar a cláusula constitucional inerente ao "due process of law", pois – segundo sustenta o ora impetrante – o Conselheiro FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA invocou, (...) como fundamento de sua decisão, uma linha argumentativa inédita (e/ou os documentos correlatos) deduzida por uma das partes interessadas, sem cientificar a outra para que se pronuncie a respeito" (grifei).

Esse fundamento da impetração mandamental parece assumir significativo relevo jurídico, eis que a deliberação ora impugnada nesta



MS 34526 MC / DF

causa teria incidido em ofensa ao direito do impetrante à fiel observância do devido processo, em razão de não haver sido intimado para refutar os novos documentos produzidos, supostamente em seu detrimento, no já referido PCA nº 1.00780/2016-90.

Entendo, na linha de decisões que tenho proferido nesta Suprema Corte (RMS 28.517/DE v.g.), que se impõe reconhecer mesmo em se tratando de procedimento administrativo, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, instituições ou agentes públicos, de outro.

Cumpre ter presente, bem por isso, na linha dessa orientação, que o Estado, por seus agentes ou órgãos (como o CNMP, p. ex.), não pode, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa ou instituição, exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois – cabe enfatizar – o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público, de que resultem consequências gravosas no plano dos direitos, garantias e prerrogativas, exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF art. 5º, LV), consoante adverte autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, “O Direito à Defesa na Constituição de 1988”, p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, “O Direito à Defesa na Constituição”, p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 401/402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”,



MS 34526 MC / DF

p. 290 e 293/294, 2^a ed., 1995, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 588, 17^a ed., 1992, Malheiros, v.g.).

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 – RDA 114/142 – RDA 118/99 – RTI 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 253/2002 – RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

"RESTRICÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW".

– O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal – que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos – exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina."

(RTI 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



MS 34526 MC / DF

Nem se diga que tal postulado não abrange as instituições estatais, inclusive os órgãos públicos não personificados, como o Ministério Público. Impõe-se ter presente, neste ponto, o valioso magistério de PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em obra conjunta escrita com GILMAR FERREIRA MENDES e INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (“Curso de Direito Constitucional”, p. 349/350, item n. 12.1, 2010, Saraiva), cuja lição ressalta a possibilidade constitucional de pessoas jurídicas ou de órgãos públicos em geral titularizarem, eles mesmos, direitos e garantias fundamentais, áí incluídas, não que concerne às prerrogativas jurídicas de ordem procedural, as próprias pessoas de direito público, além dos órgãos estatais não personificados:

“Não há, em princípio, impedimento insuperável a que pessoas jurídicas venham, também, a ser consideradas titulares de direitos fundamentais, não obstante estes, originalmente, terem por referência a pessoa física. Acha-se superada a doutrina de que os direitos fundamentais se dirigem apenas às pessoas humanas. Os direitos fundamentais suscetíveis, por sua natureza, de serem exercidos por pessoas jurídicas podem tê-las por titular. (...).

Questão mais melindrosa diz com a possibilidade de pessoa jurídica de direito público vir a titularizar direitos fundamentais. Afinal, os direitos fundamentais nascem da intenção de garantir uma esfera de liberdade justamente em face dos Poderes Públicos.

Novamente, aqui, uma resposta negativa absoluta não conviria, até por força de alguns desdobramentos dos direitos fundamentais do ponto de vista da sua dimensão objetiva.

Tem-se admitido que as entidades estatais gozam de direitos do tipo procedural. Essa a lição de Hesse, que a ilustra citando o direito de ser ouvido em juízo e o direito ao juiz predeterminado por lei. A esses exemplos, poder-se-ia agregar o direito à igualdade de armas – que o STF afirmou ser prerrogativa,



MS 34526 MC / DF

também, da acusação pública, no processo penal – e o direito à ampla defesa.” (grifei)

Essa visão do tema – vale enfatizar – tem o apoio da própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

“A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.

– A imposição de restrições de ordem jurídica, pelo Estado, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores, em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do ‘due process of law’, assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e árbitrária. Doutrina. Precedentes.”

(AC 2.032-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Isso significa, pois, que assiste ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanação da própria garantia constitucional do “due process of law” (independentemente, portanto, de haver, ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos LIV e LV.

Vê-se, portanto, que o respeito efetivo à garantia constitucional do “due process of law”, ainda que se trate de procedimento administrativo (como o instaurado, no caso ora em exame, perante o Conselho Nacional do



MS 34526 MC / DF

Ministério PÚBLICO), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, sob pena de descharacterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado Democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações possam implicar restrição a direitos:

“(...) – Assiste ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanação da própria garantia constitucional do ‘due process of law’ (CF art. 5º, LV) – independentemente portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF art. 5º, LV).”

(MS 26.358-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento – que valoriza a perspectiva constitucional que deve orientar o exame do tema em causa – tem o beneplácito do autorizado magistério doutrinário expendido pela eminentíssima Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER (“O Processo em Evolução”, p. 82/85, itens ns. 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2, 1996, Forense Universitária), como pude assinalar em decisão por mim proferida, como Relator, no MS 26.200-MC/DF:

“O coroamento do caminho evolutivo da interpretação da cláusula do ‘devido processo legal’ ocorreu, no Brasil, com a Constituição de 1988, pelo art. 5º, inc. LV, que reza:

‘Art. 5º LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.’

Assim, as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que



elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, para o processo penal e para o não-penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. (...).

É esta a grande inovação da Constituição de 1988.

Com efeito, as garantias do contraditório e da ampla defesa, para o processo não-penal e para os acusados em geral, em processos administrativos, já eram extraídas, pela doutrina e pela jurisprudência, dos textos constitucionais anteriores, tendo a explicitação da Lei Maior em vigor natureza didática, afeiçoada à boa técnica, sem apresentar conteúdo inovador. Mas agora a Constituição também resguarda as referidas garantias aos litigantes, em processo administrativo.

E isso não é casual nem aleatório, mas obedece à profunda transformação que a Constituição operou no tocante à função da administração pública.

Acolhendo as tendências contemporâneas do direito administrativo, tanto em sua finalidade de limitação ao poder e garantia dos direitos individuais perante o poder, como na assimilação da nova realidade do relacionamento Estado-sociedade e de abertura para o cenário sociopolítico-econômico em que se situa, a Constituição pátria de 1988 trata de parte considerável da atividade administrativa, no pressuposto de que o caráter democrático do Estado deve influir na configuração da administração, pois os princípios da democracia não podem se limitar a reger as funções legislativa e jurisdicional, mas devem também informar a função administrativa.

Nessa linha, dá-se grande ênfase, no direito administrativo contemporâneo, à nova concepção da processualidade no âmbito da função administrativa, seja para transpor para a atuação administrativa os princípios do 'devido processo legal', seja para fixar imposições mínimas quanto ao modo de atuar da administração.

Na concepção mais recente sobre a processualidade administrativa, firma-se o princípio de que a extensão das formas processuais ao exercício da função administrativa está de acordo com a mais alta concepção da administração: o agir a serviço da comunidade.



MS 34526 MC / DF

O procedimento administrativo configura, assim, meio de atendimento a requisitos da validade do ato administrativo. Propicia o conhecimento do que ocorre antes que o ato faça repercutir seus efeitos sobre os indivíduos, e permite verificar como se realiza a tomada de decisões.

Assim, o caráter processual da formação do ato administrativo contrapõe-se a operações internas e secretas, à concepção dos 'arcana imperii' dominantes nos governos absolutos e lembrados por Bobbio ao discorrer sobre a publicidade e o poder invisível, considerando essencial à democracia um grau elevado de visibilidade do poder.

Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes.

Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se antepoem face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes – e os há – sem acusação alguma, em qualquer lide." (grifei)

Não foi por outra razão que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal – ao examinar a questão da aplicabilidade e da extensão, aos processos de natureza administrativa, da garantia do "due process of law" – proferiu decisão que, consustanciada em acórdão assim ementado, reflete a orientação que ora exponho nesta decisão:

"Ato administrativo – Repercussões – Presunção de legitimidade – Situação constituída – Interesses contrapostos – anulação – Contraditório. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do



MS 34526 MC / DF

contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. (...)."

(RTI 156/1042, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

5. Conteúdo da garantia do devido processo legal

O exame da garantia constitucional do “due process of law” permite nela identificar, em seu conteúdo material, alguns elementos essenciais à sua própria configuração, entre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis “ex post facto”; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilegio contra a autoincriminação); e (l) direito à prova, valendo referir, a respeito dos postulados que regem o processo administrativo em geral, a precisa lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (“Manual de Direito Administrativo”, p. 889, item n. 7.5, 12ª ed., 2005, Lumen Juris):

“(...) O princípio do contraditório está expresso no art. 5º LV da CF, que tem o seguinte teor:

.....
O mandamento constitucional abrange processos judiciais e administrativos. É necessário, todavia, que haja litígio, ou seja, interesses conflituosos suscetíveis de apreciação e decisão. Portanto, a incidência da norma recai efetivamente sobre os processos administrativos litigiosos.

Costuma-se fazer referência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como está mencionado na Constituição. Contudo,



MS 34526 MC / DF

o contraditório é natural corolário da ampla defesa. Esta, sim, é que constitui o princípio fundamental e inarredável. Na verdade, dentro da ampla defesa já se inclui, em seu sentido, o direito ao contraditório, que é o direito de contestação, de redarguição a acusações, de impugnação de atos e atividades. Mas outros aspectos cabem na ampla defesa e também são inderrogáveis, como é caso da produção de prova, do acompanhamento dos atos processuais, da vista do processo, da interposição de recursos e, afinal, de toda a intervenção que a parte entender necessária para provar suas alegações. (...).” (grifei)

6. Deliberação que se apoia em argumentos novos fundados em peças documentais cujo teor não se submeteu ao crivo do contraditório

Não se pode desconsiderar, no ponto, a alegação, que tenho por relevante, deduzida pela Instituição ora impetrante e que por ela foi assim exposta:

“Mas outros vícios também sobressaem na decisão administrativa ‘sub examine’. Assim é que, após o oferecimento da peça inaugural do requerente Antonio José Campos Moreira, com a subsequente instauração do procedimento, a autoridade impetrada determinou a notificação do Procurador-Geral de Justiça, Marfan Martins Vieira, para que prestasse informações no quinquídio, o que foi atendido, através da apresentação, no dia 18 de novembro, de vigorosa peça defensiva, instruída com vasta documentação, em que se esmiuçaram todos os aspectos relacionados à regularidade da aquisição dos imóveis em Brasília, e bem assim do processo administrativo pertinente (doc. 16).

Ocorre que, em uma nova peça juntada em 22 de novembro aos autos do procedimento administrativo, o requerente Antonio José Campos Moreira deduziu argumentos inéditos, sem que, todavia, a isso tivesse se seguido uma segunda notificação ao Procurador-Geral de Justiça para se pronunciar sobre os acréscidos (docs. 17 e 18). E o pior: como razões de sua decisão (prolatada, frise-se, naquele mesmo dia),



MS 34526 MC / DF

a autoridade coatora, entre outros pontos, invocou expressamente o tema objeto de inovação no último arrazoado do requerente da medida (conforme se colhe, v.g., do teor do terceiro parágrafo da sexta folha da decisão – doc. 9). Ora, ainda que se faça abstração, nesta sede, à inconsistência jurídica dos novos argumentos do Procurador de Justiça Antonio José Campos Moreira (e que, em rigor, sequer encontram respaldo na realidade objetiva dos fatos), o aspecto que sobreleva é que a decisão administrativa ora atacada acabou por vir a lume em violação às garantias da ampla defesa e do contraditório, consagradas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Que fique claro: não se ignora que as tutelas de urgência, no âmbito dos processos judiciais ou administrativos, podem ser deferidas, e frequentemente o são, ‘inaudita altera pars’. Todavia, uma vez que a autoridade que preside o processo opte pela observância imediata ao cânones do contraditório, passa ela a incorrer em flagrante ilegalidade (aliás, a mais expressiva delas, decorrente de afronta a princípio fundamental da Carta Magna) ao invocar, como fundamento de sua decisão, uma linha argumentativa inédita (e/ou os documentos correlatos) deduzida por uma das partes interessadas, sem cientificar a outra para que se pronuncie a respeito.

Não é por acaso que, além do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente, na essência, ao artigo 398 do CPC/73), o novo estatuto, revelando a extrema reverência do legislador ordinário às garantias da ampla defesa e do contraditório, dispõe, em seu artigo 10, que, mesmo diante de uma questão cognoscível ‘ex officio’ pelo órgão jurisdicional, é de rigor a prévia intimação das partes para que sobre ela se manifestem. Ora, se assim é no processo judicial, também deve ser no administrativo.” (grifei)

O exame da deliberação ora questionada corrobora tal asserção:

“Notificado, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro ratificou os termos da resposta apresentada anteriormente nos



MS 34526 MC / DF

autos do PCA nº 1.00780/2016-90 e defendeu a regularidade da tramitação do processo administrativo que culminou na aquisição das aludidas salas comerciais, bem como a legalidade da dispensa de licitação realizada.

.....
Após a juntada dessas informações, o requerente Antonio José Campos Moreira apresentou petição e juntou documentos aos autos, reiterando o pleito liminar sob o argumento de que diversos atos administrativos relacionados à aquisição de mobiliários para guarnecer os aludidos imóveis estão pendentes de aperfeiçoamento.

.....
Neste particular, deve-se inclusive pontuar a existência de prova nos autos de que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro está promovendo a instauração de procedimentos com o fim de adquirir bens para aparelhar os imóveis recém-adquiridos, a exemplo dos documentos nº 2016.01096842, 2016.01160356 e 2016.01078139, pelos quais se determina a aquisição de circuito interno de televisão, poltronas e placas de identificação, respectivamente, a serem instalados no escritório de representação." (grifei)

.....
Esse aspecto que venho de referir, segundo penso, parece evidenciar, na linha da diretriz jurisprudencial e do magistério doutrinário anteriormente mencionados, ofensa ao postulado constitucional do contraditório, ainda mais se se considerar que o ato decisório ora questionado fundamentou-se, de modo expresso, nos novos documentos juntados aos autos do PCA nº 1.00780/2016-90.

Parece-me plausível a alegação de que esse comportamento da autoridade apontada como coáutora teria importado em transgressão à garantia constitucional do contraditório cujo sentido – na lapidar definição de meu saudoso Mestre nas Arcadas, o eminent Professor JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA ("Princípios Fundamentais do Processo Penal", p. 82, item n. 81, 1973, RT) – consiste na "ciência



MS 34526 MC / DF

bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los" (grifei).

Vale referir, bem por isso, na linha do magistério que se vem de relembrar, importante decisão que, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, bem expõe essa concepção em torno da garantia constitucional do "due process of law":

"(...) 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. (...) 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV)."'

(RTJ 191/922) Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES – (grifei)

7. Conclusão

Sendo assim, em juízo de estrita deliberação, defiro, parcialmente, o pedido de medida liminar, em ordem a determinar a suspensão cautelar da eficácia da deliberação proferida pelo eminente Conselheiro FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, do E. Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do PCA nº 1.00780/2016-90, com o objetivo de permitir, desde logo, a ocupação e plena utilização das salas comerciais 402 e 403 do Edifício Via

Supremo Tribunal Federal



MS 34526 MC / DF

Office, Bloco B, SAF/SUL, Quadra 2, em Brasília/DF, já adquiridas, autorizando-se, também, a colocação, em referidas salas, dos bens móveis igualmente já adquiridos ou cuja aquisição se faça necessária ao regular funcionamento dos imóveis em questão.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão à **Presidência** do E. Conselho Nacional do Ministério Pùblico e ao eminente Senhor Conselheiro FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, *autoridade apontada como coatora*.

2. Dê-se ciência à eminente Senhora Advogada-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 4º, III, e art. 38 c/c o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e o art. 6º, “caput”, da Lei nº 9.028/95).

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00780/2016-90 (APENSO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00871/2016-34)

Relator Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega
originário:

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: José Carlos Paes
Antonio José Campos Moreira

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: Cristiana Teixeira Piauhylino Monteiro
Luiz Piauhylino de Mello Monteiro Filho

Adv.: Cairo Roberto Bittar Hamu Silva Junior – OAB/DF nº 17.042

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimentos de Controle Administrativo – PCAs instaurados por José Carlos Paes, Desembargador no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e Antonio José Campos Moreira, Procurador de Justiça no Ministério Público do Rio de Janeiro – MP/RJ, com a finalidade de que seja realizado por este Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP o controle do ato administrativo praticado pelo MP/RJ que resultou na aquisição, mediante dispensa de licitação, de salas comerciais em Brasília/DF, para fins de representação institucional.

2. De acordo com o requerente do procedimento nº 1.00780/2016-90, José Carlos Paes, a aquisição das salas comerciais com dispensa de licitação configura afronta ao princípio da moralidade, afirmação baseada em matérias jornalísticas dos jornais O Dia (edição de 27/9/2016) e O Globo (edição de 28/9/2016), ambas juntadas aos autos.

3. Intimado, o Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro à época, Marfan Martins Vieira, sustentou que a aquisição das salas decorreu da necessidade do órgão de possuir representação institucional em Brasília/DF, especialmente diante da:

- a) Tramitação de diversos processos judiciais perante o Supremo Tribunal

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos quais figura como parte ou interessado o MP/RJ;

- b) Tramitação, no Congresso Nacional, de projetos de indiscutível relevância para a Instituição, a exemplo das propostas de alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal e de fixação de limites para os gastos públicos, dentre outras; e
- c) Crescente importância das relações interinstitucionais no âmbito do CNMP.

4. Esclareceu que se optou pela aquisição direta do imóvel tendo em vista a localização das salas, isto é, ao lado do CNMP e a poucos metros do STJ e do Anexo IV da Câmara dos Deputados, onde se concentram as atividades da instituição em Brasília/DF.

5. Sustentou, ainda, que, em atenção à notória situação de crise pela qual passa o Estado do Rio de Janeiro, não foi utilizado recurso orçamentário repassado pelo Tesouro Estadual, mas sim verbas do Fundo Especial do Ministério Pùblico, cuja finalidade precípua é o aparelhamento e a modernização da Instituição.

6. Afirmou, enfim, que o preço pago pelas salas foi definido em duas avaliações prévias, uma da Assessoria de Patrimônio Imobiliário do Ministério Pùblico e outra da Assessoria de Perícias, Cálculos e Avaliações da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, ambas afirmando que o valor de mercado era o mesmo ofertado pela Instituição.

7. Posteriormente a esses esclarecimentos, foi instaurado no âmbito deste CNMP o procedimento nº 1.00871/2016-90, cujo requerente foi Antonio José Campos Moreira, no qual se alegou que o ato administrativo combatido foi praticado com desvio de finalidade e com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impensoalidade, moralidade e eficiência.

8. Sustentou este último requerente que não há motivação fática e jurídica suficientes para a prática do ato de aquisição das salas comerciais sem licitação, já que não ficou comprovado nos autos do processo administrativo que resultou na correspondente aquisição, a inexistência de outro imóvel apto a satisfazer a alegada necessidade pública, sendo que o MP/RJ nem mesmo conferiu publicidade à intenção de realizar a compra de imóvel em Brasília/DF para sediar sua respectiva representação.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



9. Alegou que a justificativa para a caracterização da necessidade pública é falha, pois parte da ponderação acerca da necessidade de otimizar a atuação perante órgãos nos quais todos os processos judiciais são eletrônicos (STF e STJ), sendo menos oneroso à Instituição o deslocamento pontual de membros à capital federal.

10. Defendeu que a compra do imóvel não foi lastreada em pareceres de avaliação técnica e econômica que indicassem ser a opção da compra a mais vantajosa ao MP/RJ, não tendo sido cogitada a locação, além do que, não se fizeram estudos para a delimitação precisa do imóvel e das características que deveria ostentar para atender às necessidades da Instituição.

11. Afirmou, ainda, que a atuação do então Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro revela interesse pessoal na aludida aquisição porque, na plataforma do então candidato ao cargo de Procurador-Geral de Justiça para o biênio 2017/2019, procurador de Justiça Eduardo Gussem, houve expressa referência à necessidade de criação de representação em Brasília/DF, além de haver sido firmado o compromisso de, no caso de êxito, designar o Procurador-Geral de Justiça à época, Marfan Martins Vieira, para o exercício da representação institucional em causa.

12. Por fim, alegou que o laudo avaliatório dos imóveis foi elaborado a partir de premissa equivocada e que a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça e submetida ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, não apresentou indicativo de gastos com representação em Brasília/DF, nem mesmo quanto à dotação do Fundo Especial do Ministério Público, mas que, ao contrário, foi aprovada dotação orçamentária de investimento para atender a projetos no Rio de Janeiro, o que não foi executado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

13. Com essas considerações, pugnou o requerente pela desconstituição do ato administrativo e pela concessão de liminar para que fossem suspensas todas as providências relacionadas à ocupação das salas adquiridas em Brasília/DF, tais como: aquisição de bens móveis; contratação de mão de obra para prestação de serviços; designação de membros e de servidores; realização de obras de adaptação no imóvel.

14. Intimado, o Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro ratificou os termos da resposta apresentada anteriormente nos autos do PCA nº 1.00780/2016-90, bem como defendeu a regularidade da tramitação do processo administrativo que culminou na aquisição das salas

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



comerciais e a legalidade da dispensa de licitação realizada.

15. Esclareceu que a Administração, dentro de atuação discricionária respaldada por lei, não optou pela locação diante da possibilidade financeira de aquisição das salas comerciais, sendo este o padrão de atuação do MP/RJ que, segundo afirmou, faz o possível para adquirir imóveis onde estão instaladas sedes locadas, por ser medida menos onerosa à Instituição.

16. Defendeu que os motivos conducentes à aquisição das salas comerciais foram devidamente registrados nos autos do processo administrativo MP/RJ nº 2016.00582564 e detalhados em três manifestações, elaboradas pela Assessoria de Recursos Constitucionais, Assessoria de Assuntos Parlamentares e Assessoria Executiva, a demonstrar a necessidade de o órgão possuir imóvel em Brasília/DF para fins de representação institucional, conforme pontuado na resposta acostada aos autos do PCA nº 1.00780/2016-90.

17. Sustentou que não houve desvio de finalidade, pois a concretização da suposta finalidade para a prática do ato de aquisição do imóvel alegada pelo requerente (ocupação na gestão de seu sucessor), nem mesmo depende de sua vontade, visto que condicionada ao voto dos integrantes do MP/RJ, à indicação do Governador do Estado e, enfim, ao interesse do Procurador-Geral de Justiça que viesse a sucedê-lo.

18. Afirmou, ainda, que o laudo avaliatório dos imóveis adquiridos foi elaborado em total conformidade com as normas técnicas que orientam a respectiva avaliação e com a realidade do mercado imobiliário de Brasília/DF, sendo pago, pelas salas comerciais, preço compatível ao do valor de mercado e em respeito à legislação pertinente.

19. Por fim, pugnou pelo indeferimento da medida liminar pleiteada pela necessidade de preservação dos bens públicos e também pela falta de objeto, já que os imóveis não necessitariam de obra de adaptação, além do que, os bens móveis destinados ao aparelhamento das salas já haviam sido adquiridos.

20. Em seguida, o requerente Antonio José Campos Moreira apresentou petição e juntou documentos, reiterando o pleito liminar sob o argumento de que diversos atos administrativos relacionados à aquisição de mobiliários para guarnecer os aludidos imóveis estavam pendentes de aperfeiçoamento.

21. Diante da constatação do preenchimento dos requisitos autorizadores da PCA nº 1.00780/2016-90 e nº 1.00871/2017-34

4/29

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



concessão da medida, o pedido liminar foi deferido pelo então Relator dos PCAs, Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega, para suspender todos os atos administrativos relacionados à ocupação das salas comerciais adquiridas até decisão final de mérito.

22. Posteriormente, por intermédio do Ofício nº 3.886/R, oriundo do STF, foi comunicado ao i. Relator originário que, nos autos do Mandado de Segurança nº 34.526, foi deferido parcialmente pedido de medida liminar para determinar a suspensão cautelar da eficácia da deliberação proferida com o objetivo de permitir a ocupação e plena utilização das referidas salas comerciais.

23. Em cumprimento aos demais expedientes consignados na decisão liminar, os requerentes foram intimados para complementar as informações prestadas, tendo o requerente Antonio José Campos Moreira, em síntese, reiterado os argumentos postos na inicial do PCA nº 1.00871/2016-34, defendendo a ausência da necessidade pública para aquisição das salas comerciais e a consequente ilegalidade da dispensa de licitação.

24. Igualmente intimados, os outorgantes vendedores das salas comerciais, Luiz Piauhylino de Mello Monteiro Filho e Cristina Teixeira Piauhylino Monteiro, apresentaram informações defendendo a legalidade dos atos de compra e venda das salas comerciais, por serem ideais para as finalidades precípuas e institucionais do MP/RJ.

25. Sustentaram, ainda, que o negócio jurídico de compra e venda foi realizado de boa-fé e que eventual decisão administrativa não poderia violar o ato jurídico perfeito.

26. Em seguida, também devidamente intimado, o MP/RJ encaminhou informações complementares, ratificando integralmente os termos das informações inicialmente prestadas.

27. Quanto à existência de procedimentos relacionados à aquisição de mobiliários para guarnecer os aludidos imóveis, alegou que estes não possuem importância para o deslinde do procedimento e que não alteram o panorama fático-jurídico apresentado, pois não têm por escopo possibilitar o imediato funcionamento da representação em Brasília/DF, reiterando que todos os bens móveis destinados a essa finalidade específica já haviam sido adquiridos.

28. Argumentou que, em observância ao princípio da isonomia, deveria ser aplicada a mesma orientação adotada pelo CNMP ao arquivar o PCA nº 1.00283/2015-83, que tratava de dispensa de licitação relativamente à locação de imóvel destinado à instalação, em PCA Nº 1.00780/2016-90 e Nº 1.00871/2017-34

5/29



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasília/DF, da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal.

29. De resto, defendeu que o acolhimento dos argumentos veiculados pelo requerente significaria extração das atribuições do CNMP, por se tratar de tema reservado à discricionariedade administrativa e pela impossibilidade de órgãos administrativos decretarem a desconstituição de negócios jurídicos.

30. Em 15/2/2017, por meio do Ofício nº 030/2017 GIHAB/BR, foi encaminhado para juntada aos autos o laudo de avaliação do imóvel elaborado pela empresa J. J. Engenharia Ltda., credenciada junto à Caixa Econômica Federal.

31. Intimadas as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o referido laudo, o MP/RJ alegou que este corrobora a legalidade da aquisição imobiliária questionada e que o submeteu ao escrutínio da Assessoria de Perícias, Cálculos e Avaliações da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, que concluiu pela plena regularidade do ato negocial.

32. Já o requerente Antonio José Campos Moreira ratificou os termos das manifestações anteriormente lançadas nos autos, sustentando que a dispensa indevida do procedimento licitatório e as demais práticas administrativas realizadas para a compra do imóvel causaram danos concretos e efetivos ao patrimônio do MP/RJ.

33. Posteriormente, foram incluídos nos autos como terceiros interessados os outorgantes vendedores das aludidas salas comerciais, Luiz Piauhylino de Mello Monteiro Filho e Cristiana Teixeira Piauhylino Monteiro, sendo-lhes concedida vista integral dos autos para manifestação.

34. Regularmente intimados, ambos defenderam a legalidade do ato administrativo de dispensa de licitação e a impossibilidade de desconstituição de negócio jurídico de compra e venda com terceiro particular de boa-fé por meio de procedimento de controle administrativo interno no âmbito do CNMP.

35. Findo o mandato do i. Relator originário, os autos foram-me redistribuídos.

É o relatório.



EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AQUISIÇÃO DE SALAS COMERCIAIS MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/1993. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. RESPEITO AOS REQUISITOS LEGAIS. PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de controle administrativo por meio do qual se questiona ato administrativo praticado pelo Ministério Pùblico do Rio de Janeiro que resultou na aquisição, mediante dispensa de licitação, de salas comerciais em Brasília/DF para fins de representação institucional.
2. O Conselho Nacional do Ministério Pùblico, órgão de controle constitucional do Ministério Pùblico brasileiro, é dotado de competência para analisar a legalidade e para decretar eventual nulidade de procedimentos licitatórios e de atos administrativos de dispensa e de inexigibilidade de licitação que hajam sido emanados de órgãos do Ministério Pùblico.
3. A aquisição de bens pela Administração Pùblica, em regra, deve ser precedida de procedimento licitatório no qual se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos moldes do art. 37, inciso XXI, da Constituição, caracterizando exceção as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.
4. O art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, enumera hipótese na qual a licitação é dispensável para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

5. A publicidade dos atos administrativos emanados dos Ministérios Pùblicos é passível de ser avaliada pelo Conselho Nacional do Ministério Pùblico.
6. No caso concreto, o ato administrativo de dispensa de licitação obedeceu aos ditames da lei de regência.
7. Procedimento de controle administrativo julgado improcedente.

V O T O

I – Alcance da medida cautelar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 34.526/DF, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal.

36. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão que concedeu o pedido liminar nos autos do presente PCA, de autoria do então Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega, foi desafiada por meio do Mandado de Segurança nº 34.526, impetrado perante o STF.

37. Na oportunidade, o Exmo. Senhor Relator, Ministro Celso de Mello, ao considerar plausível a alegação de que houve ofensa ao contraditório, em virtude de não ter sido o impetrante intimado para se manifestar sobre novos documentos juntados aos autos do PCA nº 1.00780/2016-90, deferiu parcialmente o pedido liminar formulado no referido MS para:

[...] determinar a suspensão cautelar da eficácia da deliberação proferida [...] nos autos do PCA nº 1.00780/2016-90, com o objetivo de permitir, desde logo, a ocupação e plena utilização das salas comerciais 402 e 403 do Edifício Via Office, Bloco B, SAF/SUL, Quadra 2, em Brasília/DF, já adquiridas, autorizando-se, também, a colocação, em referidas salas, dos bens móveis igualmente já adquiridos ou cuja aquisição se faça necessária ao regular funcionamento dos imóveis em questão. [...]

38. No ponto registro que, *data venia*, não houve violação ao princípio do contraditório. O MP/RJ foi intimado, nas duas ocasiões, para apresentar informações, e assim

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



o fez, defendendo a regularidade da dispensa de licitação para aquisição das salas.

39. De fato, após a apresentação das informações pelo MP/RJ, o requerente Antonio José Campos Moreira juntou aos autos documentos comprobatórios de que aquele *Parquet* estava procedendo à aquisição de bens móveis para aparelhamento das salas comerciais.

40. Diante disso, o Relator originário, na decisão liminar, apenas se pautou, para fins de verificação do preenchimento do requisito do perigo da demora, na constatação da existência de procedimentos de aquisição desses bens móveis, ou seja, nos fatos documentados.

41. Ditos fatos, obviamente, já eram de conhecimento do MP/RJ, que não só não os apresentou quando de sua manifestação inicial aos PCAs instaurados como, em manifestação posterior, expressamente reconheceu sua existência e veracidade.

42. Ainda assim, o *decisum* combatido não se assentou apenas na existência desses documentos, mas em diversas outras razões que, à parte os documentos – como expressamente consignado na decisão –, já conduziam, segundo o eminentíssimo Relator originário, à necessidade de concessão da liminar pleiteada, como evidencia o seguinte excerto (sem grifo no original):

[...] Neste particular, deve-se inclusive pontuar a existência de prova nos autos de que o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro está promovendo a instauração de procedimentos com o fim de adquirir bens para aparelhar os imóveis recém-adquiridos, a exemplo dos documentos nº 2016.01096842, 2016.01160356 e 2016.01078139, pelos quais se determina a aquisição de circuito interno de televisão, poltronas e placas de identificação, respectivamente, a serem instalados no escritório de representação.

De toda sorte, independentemente da existência de tais procedimentos administrativos, a relevância dos indícios de inobservância dos preceitos estabelecidos pela Lei de Licitações para a realização de aquisições da natureza, como adiante se demonstrará, revela o perigo da demora na decisão deste Conselho Nacional, uma vez que, havendo posicionamento final de mérito pela invalidação dos atos administrativos questionados, os gastos realizados dificilmente serão recuperados, com evidente prejuízo ao interesse público consubstanciado na adequada utilização de verbas de natureza pública, especialmente em tempos de notória crise financeira pela qual passa o País, e particularmente o estado do Rio de Janeiro. [...]

43. De toda forma, considerando a medida cautelar concedida no MS 34.526 e que a parte foi devidamente intimada para complementar as informações prestadas, quando se manifestou sobre os aludidos novos documentos, não há óbice à análise do mérito deste PCA.



II – Competência do Conselho Nacional do Ministério Pùblico para analisar a legalidade de ato administrativo de dispensa de licitação emanado dos Ministérios Pùblicos e, eventualmente, decretar a nulidade do procedimento.

44. O CNMP, órgão constitucional de controle dos Ministérios Pùblicos, é dotado de competência para analisar a legalidade de procedimentos licitatórios e dos atos administrativos de dispensa e de inexigibilidade de licitação que deles hajam sido emanados.

45. Para tanto, possui este Conselho Nacional competência para - verificando eventual ilegalidade no ato administrativo ou identificando qualquer infringência aos princípios constitucionais previstos no art. 37, da Constituição -, desconstitui-lo, revê-lo ou, ainda, fixar prazo para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

46. Advém a competência ao CNMP para controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Pùblico, autorizando expressamente a desconstituição dos atos administrativos praticados pela Instituição, do art. 130-A, § 2º, II, da Constituição:

Art. 130-A. [...] §2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Pùblico o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Pùblico e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe: [...]

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Pùblico da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas.

47. Quanto a essa possibilidade de anulação do ato administrativo ilegal, no âmbito da jurisprudência pátria o STF, seguindo o debate nacional e estrangeiro a respeito da autotutela administrativa, em 1963 editou a Súmula nº 346, a prescrever que “A Administração Pùblica pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

48. Já em 1969 o STF editou a Súmula nº 473, ampliando o conteúdo da anterior e incluindo a previsão de a Administração revogar seus atos por razões de mérito:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

49. Durante longo tempo, a posição sumulada do STF norteou a conduta da Administração Pública e foi o fundamento normativo de sua atuação, sempre albergada pelos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.

50. Esse postulado jurisdicional somente veio a ser normatizado na esfera federal em 1999, com a edição da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999), que rege toda a conduta administrativa da União e, subsidiariamente, dos demais Entes Federativos. Disciplina, então, o art. 53 desse diploma legal¹, que é dever da Administração anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

51. No caso do Rio de Janeiro há a Lei nº 5.427/2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito daquele Estado e, em seu art. 51, dispõe: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode, respeitados os direitos adquiridos, revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade”.

52. Assim, considerando todo esse contexto fático e jurídico, não merece acolhida a alegação de que não seria possível a este órgão administrativo decretar a desconstituição do negócio jurídico de aquisição das salas comerciais.

53. A propósito, este CNMP anulou contrato administrativo ilegal por violação à Lei de Licitações, ao julgar o PCA nº 1.00429/2015-09, assim ementado:

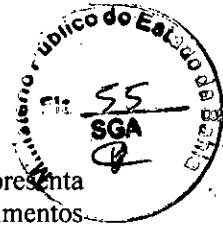
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO PROCEDENTE. ANULAÇÃO DO CONTRATO ADVOCATÍCIO.

1. A contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório é possível e encontra amparo no ornamento jurídico (Lei nº 8.666/93, art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º). Contudo, configura exceção à regra constitucional da licitação e impõe o preenchimento dos requisitos da notória especialização do prestador do serviço e a singularidade do trabalho.

2. *In casu*, o objeto do contrato descreve as atividades de propositura de ação

¹Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



judicial de cobrança de valores o que, como é cediço, não apresenta peculiaridades e/ou complexidades incomuns, nem exige conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolve dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública, ou mesmo pelo órgão técnico jurídico estatal.

3. Pedido julgado procedente.

(Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00429/2015-09, Rel. Cons. Valter Shuenquener de Araújo, julgado em 16/2/2016)

54. Igualmente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no exercício de suas atribuições de órgão constitucional de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, já decidiu anular licitações e contratos administrativos, como no caso dos procedimentos de controle administrativo nº 0006090-97.2013.2.00.0000 e 0000478-57.2008.2.00.0000.

55. Observe-se que este controle de legalidade do ato não significa adentrar no mérito da discricionariedade administrativa para avaliar a conveniência e oportunidade de a Administração proceder ou não à licitação, juízo este que é privativo do gestor público.

56. A análise do caso concreto limita-se, portanto, à avaliação da conformidade jurídica do ato administrativo de dispensa de licitação realizado pelo MP/RJ para aquisição de salas comerciais em Brasília/DF, à luz dos princípios constitucionais previstos no art. 37, da Constituição², e dos preceitos legais aplicáveis à espécie.

57. Nesse particular, destaca-se que toda e qualquer conduta estatal deve ser regida pelo princípio da boa administração, assim conceituado por Juarez Freitas:

[...] trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogênciia da totalidade dos princípios constitucionais que a regem. [...]³

58. Acresça-se que, para a verificação da legalidade do ato administrativo, é

²Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

³FREITAS, Juarez. Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22.



irrelevante o enfrentamento da alegação do MP/RJ de que um dos requerentes estaria usando o PCA em benefício de suas próprias ambições, com o especial propósito de criar fato político que pudesse influenciar a vontade da classe na eleição que ocorreria para o cargo de Procurador-Geral de Justiça. Tem-se, bem a propósito, lição de Marçal Justen Filho (grifos nossos):

[...] Não cabe à Administração investigar a qualidade ou as motivações particulares do sujeito denunciante. Deve verificar a procedência da denúncia. **Se um particular, movido por interesses egoístas ou mesquinhos, traz a público acusação de irregularidade de ato administrativo, a menos valia de seus motivos não desqualifica sua acusação.** Poderá, mesmo, punir-se o sujeito que atuou abusivamente, ao proferir acusações infundadas. Mas, antes de tudo, há o dever de verificar a improcedência da acusação. [...]⁴

59. Conclui-se que ao CNMP compete a inarredável análise da legalidade do ato administrativo ora questionado, isto é, do ato de dispensa de licitação para aquisição de salas comerciais pelo MP/RJ, com a competência para decretar sua nulidade.

III – O procedimento administrativo de dispensa de licitação fundado no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.

60. Em regra, a aquisição de bens pela Administração deve ser precedida de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, à vista do art. 37, XXI, da Constituição:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

61. Logo, somente se admite a ausência de licitação diante de circunstâncias especiais previstas na legislação, em especial na Lei nº 8.666/1993, que estabelece hipóteses nas quais a disputa ou é desnecessária ou é impossível.

62. Cumpre ressaltar que um dos objetivos da licitação é a satisfação do interesse público, como pontua Joel de Menezes Niehbur:

⁴JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 898-899.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[...] o objetivo mediato da licitação pública é a satisfação do interesse público, mediante a prestação de objeto útil a ser recebido por meio de contrato administrativo que será celebrado com base nela. (...) a licitação pública e o contrato administrativo visam à satisfação concreta do interesse público, porque eles não passam do meio para atingir tal desiderato. A Administração Pública não licita nem contrata por gracejo, mas porque precisa satisfazer concretamente o interesse público.⁵ [...]

63. Em seguida, conclui o mesmo autor sobre a dispensa de procedimento licitatório:

[...] Assim sendo, dispensa de licitação ocorre só quando seria possível a competição, porém, se dessa maneira se procedesse, impedir-se-ia a satisfação do interesse público. [...]⁶

64. Nesse sentido, o art. 24 da Lei de Licitações enumera as hipóteses nas quais é permitida a dispensa de realização do procedimento licitatório, dentre as quais a que interessa ao caso concreto, constante do inciso X do aludido art. 24:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem à sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994)

65. O primeiro requisito legal para a dispensa de licitação na referida hipótese é o de que o imóvel seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, ou seja, à realização da missão principal do órgão ou da entidade pública. No escólio de Jessé Torres e Pereira Junior, “tal o sentido do reforço redacional da Lei nº 8.883/94, que substituiu ‘serviço público’ por ‘finalidades precípuas da Administração’, vale dizer, suas atividades-fim”.⁷

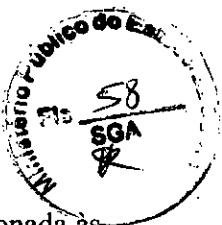
66. Sendo assim, em se tratando de aquisição ou locação de imóvel para desenvolver atividades meramente acessórias, não há que se cogitar a aplicação do dispositivo, sendo esse o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União - TCU⁸.

⁵NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 34-35.

⁶Ibid., p. 103.

⁷TORRES, Jessé; JUNIOR, Pereira. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 310.

⁸Acórdão TCU 046.489/2012-6-Plenário e 6259/2011-2ª Câmara: “No presente caso, de realização de atividades acessórias, a aquisição deveria ter sido precedida de procedimento licitatório. Neste ponto, portanto, as


CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

67. O segundo requisito é o de que à escolha do imóvel deve estar condicionada às necessidades de instalação e localização, ou seja, deve-se provar que o imóvel que se pretende adquirir ou locar é o único com características que atendem às necessidades da Administração de instalação e localização.

68. Quanto a este requisito, ressalte-se que a interpretação do TCU considera o art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993 como hipótese de inexigibilidade, exatamente por somente ser aplicável quando da existência de apenas um único imóvel que interesse à Administração⁹. Na mesma direção é a doutrina de Marçal Justen Filho:

[...] A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado [...]. A aquisição ou locação de imóvel destinado a utilização específica ou em localização determinada acarreta a inviabilidade de competição. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação e o caso sujeita-se ao disposto no art. 25. Há hipóteses em que dois (ou mais) imóveis atendem aos reclamos da Administração. Ainda que os imóveis sejam infungíveis entre si, surgirão como intercambiáveis tendo em vista a necessidade e o interesse da Administração Pública. Qualquer dos imóveis satisfará a exigência que justifica a aquisição pela Administração. Nesses supostos, a questão muda de figura e a licitação se impõe. Estão presentes os pressupostos de competição. [...]¹⁰

69. De igual maneira posiciona-se Joel de Menezes Niebuhr:

[...] Note-se que só é lícito comprar ou locar imóvel cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha. Portanto, se a Administração quiser comprar ou locar imóvel em região central de determinado município e existirem vários imóveis que podem atender aos seus propósitos, é inevitável proceder à licitação pública. A contratação direta encontra lugar nas situações em que houver somente um imóvel cujas características atendam aos interesses da Administração, pelo que, a rigor jurídico, está-se diante da hipótese já prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, relativa à inexigibilidade provocada pela exclusividade do bem. [...]¹¹

70. Não obstante este consagrado entendimento é importante registrar, na

justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade da conduta dos responsáveis.

⁹Vide Acórdãos TCU 5281/2010-1ª Câmara e 1127/2009-Plenário.

¹⁰JUSTEN FILHO, Marçal, op. cit., p. 432-433.

¹¹NIEBUHR, Joel de Menezes. op. cit., p. 128.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



oportunidade, a posição da Procuradoria-Geral Federal¹², consubstanciada no Parecer nº 01/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no sentido de que adotar a tese enunciada pela doutrina e acolhida pela jurisprudência do TCU implicaria reconhecer tacitamente a inconstitucionalidade do inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993.

71. A relevância do entendimento em causa demanda a colação de excertos do aludido parecer:

[...] A quantidade de requisitos poderia levar o intérprete à conclusão de que a aplicação do dispositivo somente seria possível quando houvesse um só imóvel à disposição, configurando, na verdade, hipótese de inexigibilidade de licitação, apesar de arrolado no dispositivo que trata da dispensa. [...]

Com a devida vénia, a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União amparada pela doutrina citada implica tácita declaração de inconstitucionalidade do art. 24, X, da Lei de Licitações, pois, ao considerá-lo como hipótese de inexigibilidade, afasta a faculdade do art. 24, uma vez que, sendo único o imóvel (singular), a contratação dar-se-ia pela regra geral do art. 25, aplicável quando impossível a competição, sem qualquer necessidade de recurso ao inciso do art. 24 [...]

A defesa da constitucionalidade do dispositivo implica no reconhecimento da possibilidade de contratação direta ainda que exista mais de um imóvel à disposição do gestor. Isso não significa escolha aleatória ou pessoal, pois, para além das regras da Lei 8.666/93, hão sempre de prevalecer os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade. [...]

A casuística pode oferecer motivos vários. Cite-se o exemplo de imóveis vizinhos, com a mesma planta, sendo uma edificação com mais de 20 anos de uso e outra entregue há pouco tempo, com instalações e equipamentos bem mais modernos. Decerto ambos atenderiam às necessidades de instalação e localização. Numa licitação do tipo menor preço, provavelmente o imóvel mais velho sairia vencedor, contudo, quando avaliados os custos com adaptação, manutenção ordinária, adequação etc., a escolha militaria em favor do mais recente, desde, obviamente, que o preço fosse compatível com o de mercado, com imóvel de condições semelhantes.

O que não parece adequado nem juridicamente sustentável é tolher, de antemão, a possibilidade de o gestor fazer uso da dispensa que faculta o inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93. Diante do caso concreto, ser-lhe-á lícito decidir entre a realização de uma licitação e a contratação direta por dispensa com fundamento no dispositivo ora em apreço. [...]

Denota-se dos julgados do TCU que sustentam posição contrária a este Parecer uma preocupação com o direcionamento ou a escolha por demais subjetiva e pessoal do imóvel. A forma encontrada pelo Tribunal para evitar

¹²Trata-se de órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, criado pela Lei nº 10.480/2002, a quem compete exercer a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, bem como as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, dentre outras atribuições.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



tais condutas, no entanto, não parece ser a mais adequada, na medida em que anula a aplicação do art. 24, X, da Lei 8.666/93.

A forma de conjugar o entendimento da Corte de Contas com as premissas deste Parecer é orientar a Administração a realizar um procedimento ainda que simplificado para a seleção do imóvel a ser adquirido ou alugado.

Embora não se apliquem literalmente as disposições dos arts. 7º e seguintes da Lei 8.666/93 à fase de planejamento da aquisição/locação, é necessário que a Administração fixe prévia e justificadamente as características mínimas de que ela precisa num imóvel.

Como já mencionado neste Parecer, o Decreto 7.689/2012, complementado pela Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 249, de 13 de junho de 2012, exige certo planejamento na aquisição ou locação de imóveis. Desta feita, antes da escolha ou consulta às opções disponíveis no mercado, a Administração deve estabelecer quais são os critérios a serem preenchidos por um imóvel a fim de atender a suas necessidades, como o tamanho da área (cf. art. 3º, *caput*, do Decreto 7.689/2012), a necessidade ou não de estacionamento, a restrição a determinados lugares (cf. art. 3º, §2º, do Decreto 7.689/2012), o atendimento por linhas de transporte público etc.

Estabelecido isso, passa-se à consulta a órgãos públicos, como a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), sobre a existência de imóvel com as características estabelecidas, no intuito de possibilitar uma ocupação/aquisição a título gratuito, em obediência ao princípio da economicidade.

Não sendo possível a aquisição ou ocupação gratuita, é o caso então de dar publicidade à procura pelo imóvel com as características mencionadas e averiguar as opções disponíveis no mercado. Essa publicação deve ser adequada ao fim proposto, podendo dar-se das mais variadas formas, como por meio de Diário Oficial, jornal de grande circulação, página oficial na internet, Ofícios a imobiliárias etc., de modo a atender ao princípio da publicidade.

Diante do recebimento das propostas, poderá então a Administração saber se será o caso de licitar; dispensar o procedimento na forma do art. 24, X, da Lei de Licitações, lembrando que somente se aplica dispensa ao caso de imóvel destinado às atividades-fim, ou atestar a ocorrência de inexigibilidade. Nesses dois últimos casos (dispensa ou inexigibilidade) proceder-se-á na forma do art. 26 da Lei de Licitações, para o que serão necessárias, por exemplo, uma avaliação prévia e uma pesquisa de mercado.

Em homenagem aos princípios da impessoalidade e da moralidade, é importante que a Administração, ao justificar a razão da escolha do fornecedor, deixe expressos os motivos da recusa dos imóveis apresentados, mas não selecionados, de forma que restem evidentes os aspectos distintivos daquele outro escolhido.

Percebe-se, portanto, que o procedimento de planejamento ora mencionado é imprescindível não só para o correto enquadramento legal da contratação, mas também, para o atendimento a princípios da Administração Pública constitucionalmente consagrados, notadamente os da publicidade,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

moralidade, impessoalidade e economicidade. [...]



72. Desse entendimento extraiu-se a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 22/2013, vinculante aos membros daquela instituição¹³ e assim resumida:

[...] I. O ART. 24, X, DA LEI 9.666/93 PODE SER APLICADO QUANDO HOUVER MAIS DE UM IMÓVEL DISPONÍVEL, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO DISPOSITIVO, A SEREM AFERIDOS NO CASO CONCRETO;
II. HAVENDO APENAS UM IMÓVEL DISPONÍVEL, A CONTRATAÇÃO DÁ-SE POR INEXIGIBILIDADE, DADA A INVIALIDADE DE COMPETIÇÃO;
III. NA FASE DE PLANEJAMENTO DA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO, DEVE A ADMINISTRAÇÃO ADOTAR OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS: (A) ESTABELECER CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DO IMÓVEL DEMANDADO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO CASO CONCRETO E OBEDECIDAS ÀS PREMISSAS DO DECRETO 7.689/2012; (B) CONSULTAR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ESPECIALMENTE A SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU), SOBRE A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL COM AS CARACTERÍSTICAS PRETENDIDAS, PARA FINS DE GRATUITAMENTE ADQUIRIR OU OCUPAR; (C) NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO OU OCUPAÇÃO GRATUITA, DAR PUBLICIDADE À DEMANDA DE MODO A AVERIGUAR AS OPÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO, POR MEIO DE UMA ESPÉCIE DE AVISO DE PROCURA DE IMÓVEL, A SER PUBLICADO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NA LOCALIDADE, OU OUTRO MEIO DE PUBLICIDADE QUE SE REVELE MAIS EFETIVO, ESTABELECENDO PRAZO RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE IMÓVEIS; (D) DE POSSE DAS PROPOSTAS, DELIBERAR SOBRE A FORMA DE CONTRATAÇÃO CABÍVEL (LICITAÇÃO, DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE); (E) PROCEDER NA FORMA DA LEI 8.666/93, OBSERVANDO-SE ESPECIALMENTE A NECESSIDADE DE REALIZAR AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE FAZER UMA PESQUISA DE MERCADO; (F) NOS CASOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE, FAZER CONSTAR DOS AUTOS OS ELEMENTOS MENCIONADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES, SENDO IMPRESCINDÍVEL, NA DEFINIÇÃO DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, DEIXAR EXPRESSOS OS MOTIVOS DA RECUSA DOS IMÓVEIS NÃO SELECIONADOS. [...]

73. Tal o quadro tem-se que, a rigor, o art. 24, X, da Lei de Licitações, traz hipótese de inexigibilidade, não de dispensa de licitação, já que remete à contratação de objeto singular, isto é, imóvel que satisfaça os requisitos de instalação e localização e que, havendo mais de um imóvel que os preencha, forçosa a realização de licitação, diante da possibilidade de disputa.

¹³Conf. art. 10, §1º da Lei 10.480/2002.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



74. Contudo, milita em favor do dispositivo legal a presunção de constitucionalidade das leis, sendo certo que este CNMP, conforme já assentou o STF,¹⁴ não tem competência para apreciar a constitucionalidade de leis ou de atos normativos.¹⁵

75. Sendo assim, adota-se necessariamente o entendimento da Procuradoria-Geral Federal, que busca compatibilizar o art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. É lícito, portanto, ao gestor público utilizar-se da dispensa de licitação ora em estudo.

76. Para tanto, como cumprimento do requisito de que a escolha do imóvel deve estar condicionada às necessidades de instalação e localização e também dos princípios da moralidade, publicidade, economicidade e imparcialidade, faz-se necessário que o gestor público, antes de realizar qualquer pesquisa de mercado, defina com precisão as características e requisitos do imóvel que deseja adquirir ou locar tendo em vista as necessidades do órgão.

77. Posteriormente deve ser, conforme o caso, verificada a possibilidade de aquisição ou ocupação gratuita de imóvel público. Não havendo essa possibilidade, há de ser feita pesquisa de mercado, garantindo-se publicidade à procura do imóvel, de modo que se permita à Administração ampla avaliação do mercado e se seria o caso de realizar a licitação.

78. Aliás, tal publicidade é importante não só para possibilitar melhor pesquisa de mercado, mas também para garantir o cumprimento de deveres análogos, como o da transparéncia administrativa, cuja importância é realçada por Wallace Paiva Martins Júnior:

[...] Quanto maior o grau de transparéncia administrativa maior também será o respeito devotado pelos agentes públicos aos princípios jurídico-administrativos (moralidade, legalidade, imparcialidade etc.). A visibilidade proporcionada é fator psicológico de temor ao desvio de poder, ao comprometimento irresponsável dos recursos públicos etc. Em grande parte, os vícios da Administração Pública devem-se à sigilosidade, cuja redução, além da efetividade do controle, principia com a maior visibilidade. [...]¹⁶

¹⁴Vide MS 28872 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2001, Dje-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011 EMET VOL-0284-01 PP-00032

¹⁵Dispõe o Enunciado CNMP nº 12: “O Conselho Nacional do Ministério Pùblico detém competência para, no exercício de suas atribuições, afastar a incidência de lei que veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal”.

¹⁶MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Transparéncia administrativa: publicidade, motivação e participação popular. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 48.



79. De resto, deve o gestor certificar-se sobre a impossibilidade do interesse público ser satisfeito por meio de aquisição dos outros imóveis pesquisados, escolhendo aquele que satisfaz às necessidades de instalação e localização do órgão e expondo os motivos pelos quais os demais imóveis disponíveis no mercado não as atendem.

80. Por fim, tem-se o requisito de que o preço do imóvel deve ser compatível ao valor de mercado, conforme avaliação prévia. De fato, a Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliá-lo, exatamente para evitar que por ele se pague valor acima do praticado na praça.

81. Fixados esses requisitos, cumpre analisar a legalidade do ato administrativo de dispensa de licitação realizado pelo MP/RJ para aquisição de salas comerciais em Brasília/DF, com base no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.

IV – Análise da legalidade da dispensa de licitação formalizada pelo MP/RJ.

82. O ato administrativo que dispensa ou declara inexigível a licitação depende de prévio procedimento administrativo para sua formação, previsto no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, com o objetivo de evitar burla à exigência constitucional de realização da licitação.

83. No caso particular dos autos, foi instaurado o processo administrativo nº 2016.00582564 a partir do Ofício GPGJ nº 229/2016, por meio do qual o então Procurador-Geral de Justiça do MP/RJ solicitou que fosse “analisada a possibilidade jurídica, em tese, de o Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro adquirir ou locar imóvel na Capital da República, com a finalidade de sediar representação da Instituição” (fl. 02, dos autos do PA).

84. Diante disso, faz-se necessária a análise da motivação do ato administrativo de dispensa constante do referido processo administrativo, pois é por meio dela que se poderá chegar à conclusão acerca do atendimento dos requisitos legais e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pùblica.

85. Nesse sentido, aliás, ficou expressamente consignado no art. 50, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999, que “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



86. Igualmente, no caso do Estado do Rio de Janeiro, assim determina o art. 48, inciso III, da Lei Estadual nº 5.427/2009:

Art. 48. As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] III. Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório.

87. A exigência de motivação do ato administrativo justifica-se porque “somente pelo conhecimento das razões de fato e de direito formadoras do entendimento estatal torna-se possível e viável questionar a finalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e propriamente a legalidade do ato emitido, seja ele ampliativo ou restritivo.”¹⁷

88. Nessa linha de raciocínio, para justificar a aplicação de hipótese a excepcionar o dever constitucional de licitar exige-se, nas palavras de Carlos Ary Sundfeld,

[...] a presença de situação fática tal a tornar fundada e razoável a não realização de licitação. Se o caso concreto não é daqueles onde se vislumbre a real inconveniência de licitar, a dispensa não se justifica, mesmo quando, à primeira vista, ele pareça enquadrar-se na descrição normativa tomada em abstrato. Cada hipótese de dispensa descrita na lei tem por trás uma finalidade de interesse público a ensejá-la. Se, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tal finalidade não é atingida com a dispensa, a norma não pode incidir. Do contrário, a aplicação da norma se faria em prejuízo de seus objetivos determinantes – é dizer: em contraste consigo mesma. [...]¹⁸

89. Registre-se que não é juridicamente possível aplicar ao caso o mesmo entendimento firmado nos autos do PCA nº 1.00283/2015-83 com base no fundamento único de que, ali, discutiu-se caso de dispensa de licitação fundado no mesmo dispositivo legal ora em exame, como pretende o MP/RJ.

90. Naquela ocasião, cuidava-se de apurar suposta contratação administrativa irregular por dispensa de licitação realizada pelo Ministério Pùblico Federal, tendo este CNMP julgado improcedente o pedido ao analisar o caso e verificar que haviam sido atendidos os requisitos legais para a prática do ato administrativo questionado, o que somente é possível por meio da análise das particularidades do caso concreto.

¹⁷AURÉLIO, Bruno. Atos administrativos ampliativos de direitos: revogação e invalidação. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 74.

¹⁸SUNDFELD, Carlos Ary. Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 58.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

91. Pois bem. Iniciando-se a análise da motivação do ato administrativo formalizado no processo administrativo nº 2016.00582564, tem-se que o agente público competente decidiu pela dispensa de licitação (fl. 152 do aludido processo), “com alicerce nos doutos pareceres da Assessoria de Controle da Economicidade, às fls. 98-99 e 113, da Assessoria Jurídica às fls. 124-132 e da doura Consultoria Jurídica às fls. 10/12; 134/135 e 148/149”¹⁹.

92. Desses pareceres, o da Assessoria Jurídica às fls. 124-132 é aquele que traz considerações acerca da dispensa de licitação, nos seguintes termos:

[...] Cumpre observar, ainda, a possibilidade de aquisição do imóvel em tela sem a realização de certame licitatório, realizando-se a devida dispensa com base no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

Como se sabe, a licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários da Lei de Licitações façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Contudo, a legislação prevê, e não poderia ser diferente, hipóteses em que a licitação será dispensável ou inexigível.

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, o procedimento seria realizado, mas, em razão da peculiaridade do caso, decidiu o legislador ordinário não torná-lo obrigatório. De outra banda, no caso de inexigibilidade, há impossibilidade na competição, tornando o certame inviável.

Com efeito, dispõe o artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Da leitura do dispositivo retro, conclui-se serem requisitos à dispensa de licitação em análise os seguintes:

1º) Escolha do imóvel condicionada à sua localização e à instalação dos órgãos públicos no local;

2º) Preço compatível com o valor de mercado do imóvel, em conformidade com prévia avaliação.

¹⁹Trata-se de caso de motivação *aliunde*, permitida expressamente pela Lei nº 9.784/1999, cujo artigo 50, § 1º, dispõe: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O primeiro requisito foi indubitavelmente atendido, uma vez que, além das próprias características do imóvel, adequadas à nova sede do MPRJ em Brasília – DF, merecendo destaque as considerações da Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que a localização do imóvel viabiliza o acompanhamento de feitos em que a Instituição figura como parte nos Tribunais Superiores, supre a necessidade de acompanhamento de processos administrativos em tramitação no Conselho Nacional do Ministério Pùblico, assim como favorece proposições legislativas objeto de apreciação pelo Congresso Nacional (fls. 02/12).

Quanto ao segundo requisito *suso* destacado, também se mostra presente, de acordo com o laudo de avaliação de fls. 25/69, cabendo afirmar que a Assessoria de Controle de Economicidade também concluiu, à fl. 113, pela viabilidade do valor oferecido.

Ressalte-se, ainda, que o método mais adequado para avaliação sobre a aquisição de imóveis é o resultado comparativo direto com os dados do mercado imobiliário, consoante entendimento esposado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que foi obedecido no caso.

Dessa sorte, mostra-se possível a aquisição do imóvel em tela, com dispensa de licitação, tomando por espeque o artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, se for este o intento da Administração, a juízo de conveniência e oportunidade da Autoridade Competente. [...]

93. No que tange ao laudo de avaliação, registre-se que não há indícios de sobrepreço na aquisição do imóvel. Além da avaliação prévia realizada pela Assessoria de Patrimônio Imobiliário do MP/RJ e pela Assessoria de Perícias, Cálculos e Avaliações da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, que resultou na compra das salas comerciais pelo valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), foi determinada pelo Relator originário a avaliação pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual se chegou à conclusão de que:

[...] o valor de avaliação dos imóveis supracitados foi estimado em R\$ 4.825.000,00 (quatro milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais), entretanto o intervalo de valores admissíveis mínimo foi estimado em R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) e o intervalo de valores admissíveis máximo foi de R\$ 5.055.000,00 (cinco milhões e cinquenta e cinco mil reais). [...]

94. Encontra-se, assim, preenchido o requisito de aquisição do imóvel por preço compatível ao valor de mercado, conforme avaliação prévia.

95. Quanto ao requisito de que o imóvel seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, nota-se que o parecer acima redigido não o enfrentou, sendo possível inferir, contudo, mediante análise dos demais atos do processo administrativo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



que fazem parte da motivação da dispensa, que o imóvel seria destinado a sediar representação institucional do MP/RJ em Brasília/DF.

96. De acordo com o próprio MP/RJ, a necessidade de possuir tal sede decorreria da: a) tramitação de diversos processos judiciais perante o STF e o STJ, nos quais figura como parte ou interessado; b) tramitação, no Congresso Nacional, de projetos de indiscutível relevância para a continuidade da Instituição; e c) crescente importância das relações interinstitucionais no âmbito do CNMP.

97. Repita-se que o imóvel a ser adquirido ou locado deve ser destinado ao atendimento das atividades precípuas do órgão ou entidade pública. No caso do Ministério Pùblico, tal compreensão não prescinde da lembrança do disposto nos arts. 127, *caput*, e 130, da Constituição:

Art. 127. O Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Pùblico:

- I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos e instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração do inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

98. Essa amplitude da atividade finalística do Ministério Pùblico agiganta a tarefa

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



de identificar quando este requisito não se encontra preenchido, pois não pode ser simplesmente dirimida como caso de tipicidade, isto é, de verificar se “representação institucional” está contida nos preceitos e no espírito da Constituição e da legislação correlata.

99. Nesse contexto cite-se, por exemplo, eventual necessidade de aquisição de imóvel para fins de instalação de determinada Promotoria de Justiça. Ora, instalação de Promotoria de Justiça sem dúvida não é a missão principal do Ministério Público, nem se encontra no rol de suas funções institucionais, mas é certo que se destina ao atendimento da atividade finalística da Instituição.

100. Diferente seria o caso de aquisição de imóvel para fins de instalação da Secretaria de Recursos Humanos de determinado ramo do Ministério Público, porquanto se sabe que a atividade desta Secretaria é, indubitavelmente, atividade meramente acessória.

101. Assim, em linha de princípio, representação institucional mais se identifica como atividade acessória da administração, não se relevando imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades finalísticas, conforme pontuado pelo i. Relator originário quando da decisão liminar. Contudo, a depender da forma como se estrutura a representação institucional, esta poderá vir a fomentar, realçar, auxiliar e, fundamentalmente, agregar-se umbilicalmente à realização da atividade-fim.

102. É por isso que não se pode dizer que a atividade desenvolvida pela representação institucional do MP/RJ é meramente acessória, ainda mais quando é incontestável a tramitação de processos judiciais junto ao STF e ao STJ, nos quais figura como parte o MP/RJ.

103. De se destacar, no ponto, informação apresentada pelo MP/RJ no sentido de que ocupa, dentre todas as unidades do Ministério Público, o primeiro lugar em número de recursos interpostos no STF e no STJ (mais de sete mil nas duas Cortes).

104. Nessa contextura, deve ser utilizada quanto a este requisito a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos, para se considerar preenchida a condição legal de que o imóvel é destinado ao atendimento da atividade-fim do MP/RJ.

105. Por fim, merece maior atenção, no caso concreto, o atendimento do requisito de que a escolha do imóvel deve estar condicionada às necessidades de instalação e localização.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



106. Consta dos autos do processo administrativo nº 2016.00582564 que, após a juntada de parecer reconhecendo a possibilidade jurídica de o MP/RJ adquirir ou locar imóvel em Brasília/DF, foi exarado o seguinte despacho:

[...] Encaminhe-se o presente expediente à Secretaria-Geral para que realize pesquisa visando à identificação de imóvel que se ajuste às necessidades do Ministério Pùblico, com previsão de espaço para extensões das Assessorias de Recursos Constitucionais e de Assuntos Parlamentares, além de estrutura destinada a dar suporte aos membros do Ministério Pùblico em atuação junto ao CNMP. O imóvel deverá dispor, também, de sala de reuniões e de área para secretaria e setor de tecnologia da informação. [...] (fl. 13 dos autos).

107. Posteriormente, foi encaminhado o feito à Assessoria de Patrimônio Imobiliário para realizar a “pesquisa por imóvel que atenda às necessidades do Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro em Brasília”. Logo em seguida, a Assessoria de Patrimônio Imobiliário juntou aos autos o seguinte expediente:

[...] Exma. Sra. Secretaria-Geral,
Cumprimentando-a, diante da necessidade de realizar Laudo de Avaliação de 2 (duas) salas comerciais em Brasília, solicitamos que seja providenciada a emissão de passagem aérea e reserva em hotel para 1 (uma) diária em nome da perita Lise Jacometti Fontes.

Esclarecemos que a perita já manteve contato com a corretora sobre o imóvel e que será necessária visita a outras salas que comporão o quadro de amostras da avaliação.

Visando a otimizar o tempo disponível para visitação, solicitamos verificar a possibilidade de agendamento do voo de ida para o turno da manhã partindo do aeroporto Santos Dumont e o voo de volta para a noite chegando no mesmo aeroporto. [...] (fl. 15 dos autos)

108. Expedidos os bilhetes aéreos e realizada a diligência, juntou-se aos autos o laudo de avaliação das salas comerciais ora questionadas, por meio de expediente de seguinte teor:

[...] Exmo Assessor da Secretaria-Geral,
Trata o presente expediente da aquisição das salas 402 e 403 do imóvel localizado à SAF/SUL, Quadra 02, Bloco B, Edifício Via Office, Asa Sul, Brasília – DF.

Às fls. 25/84, acostamos o Laudo de avaliação, o qual concluiu que o valor justo de venda do imóvel em questão é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). [...] (fl. 24 dos autos)

109. Nota-se dos expedientes acima consignados que o MP/RJ estabeleceu requisitos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



mínimos para o imóvel que pretendia adquirir e efetuou procura na região próxima ao CNMP, STJ e Anexo IV da Câmara dos Deputados, locais nos quais, segundo o requerido, concentram-se as atividades mais importantes da Instituição em Brasília/DF.

110. Em seguida, apurado o interesse nas salas comerciais 402 e 403 do Edifício Via Office, o MP/RJ enviou perita a Brasília/DF para visitar o aludido imóvel e outros naquela região e nas proximidades. Verificado que o imóvel era o que melhor atendia ao interesse da Instituição, foi realizado laudo de avaliação (fls. 25/84 dos autos do processo administrativo), no qual foram utilizados 10 (dez) imóveis diferentes como elementos amostrais.

111. Destaque-se que o MP/RJ apontou no processo administrativo nº 2016.00582564 que as características do imóvel eram adequadas aos interesses da Instituição e que sua localização viabilizava o acompanhamento de feitos no âmbito dos Tribunais Superiores, além de suprir a necessidade de acompanhamento de processos administrativos em tramitação no CNMP e de proposições legislativas objeto de apreciação pelo Congresso Nacional.

112. Consideradas todas essas particularidades, conclui-se que foi atendido o requisito legal de que a escolha do imóvel deve estar condicionada às necessidades de instalação e de localização, e que isso configurou fator decisivo para a recusa de outros imóveis, inclusive.

113. No que diz respeito à publicidade em relação à procura do imóvel, é sabido que tal dever não precisa constar expressamente da lei, pois decorre diretamente do princípio constitucional da publicidade e até mesmo do princípio da moralidade, como anota José Guilherme Giacomuzzi:

[...] Da moralidade escrita no art. 37 da CF de 1988 se deve – não só, mas sobretudo – extrair *deveres objetivos* de conduta administrativa a serem seguidos, proibindo-se a contradição de informações, a indolência, a leviandade de propósitos. Com o perigoso risco das simplificações, mas com o cuidado do alerta, posso dizer que a moralidade administrativa do art. 37 da CF de 1988 *obriga a um dever de transparéncia e lealdade* por parte da Administração Pública. [...]²⁰

114. Contudo, não se pode deixar de considerar que, consoante alegado pelo MP/RJ, o TCE/RJ não exige publicação em casos dessa natureza. De fato, a Deliberação TCE/RJ nº

²⁰GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa e a boa-fé da administração pública: o conteúdo dogmático da moralidade administrativa. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 275.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

262, de 2/12/2014, estabelece que, nos atos de dispensa de licitação fundamentados no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, devem ser encaminhados pelos órgãos submetidos ao seu controle os seguintes documentos:

- 1 – fundamentação legal e justificativa da dispensa;
- 2 – ato de ratificação pela autoridade superior;
- 3 – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 4 – justificativa do preço;
- 5 – comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica do órgão;
- 6 – comprovação da publicação;
- 7 – nota de autorização de despesa, nota de empenho ou documento equivalente;
- 8 – documentos para análise da economicidade previstos no item II.

115. É questionável não haver menção à publicidade no aludido ato do TCE/RJ, mas o fato incontornável é que não se pode, a partir daí, presumir pura e simplesmente a má-fé do gestor público no caso em apreço.

116. Entendo, então, que não pode o MP/RJ ser penalizado pela falta de mais ampla publicidade quanto à procura do imóvel quando o órgão que fiscaliza a aplicação dos recursos públicos no âmbito do Rio de Janeiro não a exige como diretriz e quando é sabido que inexiste uniformidade nacional, entre os Ministérios Pùblicos, relacionada a esse tipo de atuação.

117. A despeito disso, é altamente recomendável que, diante do conteúdo do princípio da publicidade e da moralidade, o MP/RJ, nas próximas dispensas de licitação realizadas com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8666/1993, dê ampla publicidade à procura do imóvel com as características desejadas, mediante edital publicado no Diário Oficial e nos jornais de circulação local, de modo a garantir a prevalência do interesse público.

CONCLUSÃO

118. Diante do exposto, revogo a liminar concedida e, no mérito, julgo improcedente este Procedimento de Controle Administrativo.

119. Determino, também, que se dê ciência da decisão colegiada deste Conselho Nacional do Ministério Pùblico ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, Relator do MS nº 34.256.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É como voto.



Brasília-DF, 14 de novembro de 2017.

(Documento assinado com certificação digital)

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator



TERMO DE CONVÊNIO Nº

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM OS
MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS, PARA O
COMPARTILHAMENTO DE DESPESAS DE
LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESPAÇO PARA USO COMUM
DAS INSTITUIÇÕES EM BRASÍLIA - DF.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, inscrito no C.N.P.J. sob nº 04.034.450/0001-56, com sede na Rua Marechal Deodoro, 472, Ipase, Rio Branco/AC, doravante denominado simplesmente MPAC, neste ato representado pela sua Procuradora-Geral de Justiça, Kátia Rejane de Araújo Rodrigues;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, inscrito no C.N.P.J. sob nº 34.869.354/0001-99, com sede na com sede na Rua Araxá, s/nº, Bairro: Araxá – Macapá/AP, doravante denominado simplesmente MP/AP, neste ato representado pela sua Procuradora-Geral de Justiça, Ivana Lucia Franco Cei;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inscrito no C.N.P.J. sob nº 04.142.491/0001-66, com sede na 5^a Avenida do CAB, nº 750, 3^º andar, Centro Administrativo da Bahia, Salvador/BA doravante denominado simplesmente MP/BA, neste ato representado pela sua Procuradora-Geral de Justiça, Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, inscrito no C.N.P.J. sob nº 02.304.470/0001-74, com sede na com sede na Rua Procurador Antônio Benedicto Amâncio Pereira, nº 121, Bairro: Santa Helena, Edifício Promotor Edson Machado, Vitória/ES, doravante denominado simplesmente MP/ES, neste ato representado pela Procurador-Geral de Justiça, Luciana Gomes Ferreira de Andrade;



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, inscrito no C.N.P.J. sob nº 14.921.092/0001-57, com sede na com sede na Rua 04, s/nº - Ed. Sede do Ministério Público - CPA, Cuiabá/MT doravante denominado simplesmente **MP/MT**, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, inscrito no C.N.P.J. sob nº 03.983.541/0001-75, com sede na com sede na Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Sales, nº 214, Bairro: Jardim Veraneio, Campo Grande/MS, doravante denominado simplesmente **MP/MS**, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, Alexandre Magno Benites de Lacerda;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RORAIMA, inscrito no C.N.P.J. sob nº 84.009.794/0001-44 , com sede na com sede na Avenida Santos Dumont, nº 710, Bairro: São Pedro, Boa Vista/RR, doravante denominado simplesmente **MP/RR**, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, Janaína Carneiro Costa;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 57, de 05 de julho de 2017, que estabeleceu diretrizes acerca da atuação dos Membros do Ministério Público perante os Tribunais Superiores, indicando, nos termos do art. 8º, aos Ministérios Públicos dos Estados a criação de unidade para acompanhamento das causas perante os Tribunais Superiores.

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização do uso dos recursos públicos; e

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da eficiência;

Resolvem, celebrar o presente **CONVÊNIO**, com base na legislação em vigor, em especial o artigo 116 da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste **convênio** a cooperação entre os Ministérios Públicos dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco e de Roraima, visando o compartilhamento das despesas de locação, instalação, manutenção e funcionamento de espaço para uso comum das Instituições, localizado (incluir o endereço e a descrição das instalações), nos termos seguintes.



Subcláusula Única – Para o cumprimento do alcance do objeto pactuado os convenentes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho elaborado, que passa a integrar este Convênio, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DESPESAS

Para o cumprimento do objetivo deste Convênio, as despesas previstas são:

- I. Aluguel e despesas indiretas do imóvel.
- II. Serviços de engenharia (reforma).
- III. Mobiliário, material de escritório e limpeza.
- IV. Equipamentos de informática e de telefonia.
- V. Serviços de telefonia e acesso à Internet.
- VI. Serviços de manutenção predial (ar-condicionado, plataforma elevatória e sistemas de prevenção e combate a incêndio.), limpeza e recepção.
- VII. Outros serviços necessários e inerentes à utilização do imóvel e ao recebimento de autoridades públicas.

Subcláusula Única – a Contratação dos serviços mencionados observará as disposições legais vigentes sobre licitações e contratos administrativos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

Após a assinatura do convênio, os signatários se reunirão com a finalidade de estabelecer regras mínimas para a utilização das áreas compartilhadas, notadamente o espaço de coworking e reserva das salas de reunião, cujas deliberações serão consolidadas em documento único, a fim de instituir o estatuto para utilização do imóvel.

Subcláusula Única – Poderão ser realizadas reuniões, bimestralmente, com vistas ao aperfeiçoamento do estatuto e atualização dos seus termos, notadamente no caso de ingresso de novos interessados no convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

I - Compete ao MP/AC:



- a. Providenciar, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da CF e da Lei nº 8.666/93, as contratações relativas à locação do imóvel, à aquisição de bens para as áreas comuns e à contratação de serviços elencados na Cláusula Segunda do presente convênio;
- b. Efetuar os pagamentos respectivos, por meio de dotação extra orçamentárias;
- c. Apresentar aos demais MPs, mensalmente, as despesas que forem objeto do Convênio, acompanhado dos documentos comprobatórios das despesas, tais como faturas, notas fiscais, contratos e documentos equivalentes.

II - Compete aos demais MPs:

- a. Repassar ao MP/AC, o montante de R\$ _____ (_____), na assinatura do Convênio, para a execução das ações previstas no objeto conveniado;
- b. Repassar, anualmente, ao MP/AC, o montante de R\$ _____ (_____) para execução do convênio, até o dia 20 de fevereiro de cada exercício financeiro.
- c. Arcar com os custos de mobiliários e equipamentos do gabinete exclusivo disponível para cada MP.
- d. Analisar a prestação de contas apresentada pelo MP/AC, referente as despesas realizadas;

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas efetuadas decorrentes do objeto do presente Convênio, correrão por conta do Programa de Trabalho: 304.001.03.091.2283, 2646.0000 – Manutenção e Gestão da Estrutura Operacional do MPAC – Fonte 200 (Convênios).

CLÁUSULA SEXTA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos destinados à execução do objeto deste convênio serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso, previsto no plano de trabalho, a crédito de conta específica nº , Agência nº do Banco , em nome do MP/AC, e vinculada ao presente instrumento.

Subcláusula Única - É vedada ao MP/AC dos recursos liberados pelos MPs, transferi-los, em parte ou todo, a qualquer órgão e/ou conta que não a vinculada ao Convênio, mesmo que a título de controle.



CLÁUSULA SÉTIMA – DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

O MP/AC deverá manter os recursos repassados pelos MPs em conta bancária específica, que permanecerá vinculada ao Convênio, para registro das operações financeiras dele decorrentes, permitindo-se efetuar saques somente para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante ordem bancária ao credor ou para aplicação no mercado financeiro.

Subcláusula Primeira – O MP/AC obriga-se a aplicar os recursos financeiros de que trata este Convênio, de acordo com o Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto, não os utilizando em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter de emergência.

Subcláusula Segunda – O MP/AC poderá utilizar do montante repassado, o percentual de até 5% (cinco por cento), para utilização de despesas de taxa de administração, tais como despesas com deslocamento de servidores, para a execução do objeto pactuado.

CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O MP/AC encaminhará mensalmente aos demais MPs, os comprovantes das despesas realizadas, através das faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas que serão emitidos em nome do MP/AC, devidamente identificados com o número do Convênio.

CLÁUSULA NONA – DA GESTÃO

Para execução das ações objeto do presente convênio, terá como gestão administrativa e financeira o MP/AC.

Subcláusula Única – Para acompanhar a gestão do referido convênio, cada MP deverá indicar um representante titular e um suplente, por ato interno de cada órgão.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar a partir da data de assinatura, nos termos dos artigos 57 e 61, ambos da Lei nº 8.666/93, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DENÚNCIA OU RESCISÃO



O presente Convênio poderá ser denunciado por um dos partícipes, mediante prévia notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Subcláusula Única - Caso após a denúncia de uma das partes, haja a opção pela rescisão conjunta do contrato de locação, os convenentes serão responsáveis por eventuais multas e indenizações a terceiros proporcionalmente. Caso o contrato seja mantido, o convenente que se retirar, terá que arcar com as despesas relativas ao ajuste até o final da vigência do Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA MODIFICAÇÃO

Este Termo poderá ser alterado/modificado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, desde que solicitado, formalmente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante celebração de Termo Aditivo. Podendo a qualquer tempo promover adesões de outros convenentes que possam agregar forças para sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Este Convênio deverá ser publicado por extratô, nos Diários Oficiais dos Estados dos convenentes e nos seus Portais da Transparência, observada a Resolução nº 86, de 21 de março de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o Foro da Capital do Estado do Acre para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste **convênio**, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E por estarem certos e ajustados, firmam as partes o presente Convênio eletronicamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

Kátia Rejane de Araújo Rodrigues
Procuradora-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Ivana Lucia Franco Cei
Procuradora-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO



Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti
Procuradora-Geral de Justiça

SANTO
Luciana Gomes Ferreira de Andrade
Procuradora-Geral de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO
GROSSO**
José Antônio Borges
Procurador-Geral de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO
GROSSO DO SUL**
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RORAIMA
Janaína Carneiro Costa
Procuradora-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Salvador, 27 de agosto de 2021

DESPACHO

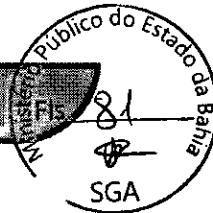
De ordem do Superintendente de Gestão Administrativa, encaminho o presente expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações para adoção das providências julgadas necessárias, com posterior envio à Assessoria Técnico-Jurídica da SGA.

Cordialmente.

**Apoio Técnico-Administrativo
Superintendência de Gestão Administrativa**



MINISTÉRIO P\xfablico
DO ESTADO DA BAHIA



Salvador, 01 de setembro de 2021

MANIFESTAÇÃO

Prezado Superintendente,

Analisando o termo em questão, verificamos a falta do Plano de Trabalho (PT), o qual anexamos uma minuta enviada para ser preenchida pelos participes, já que a minuta do convênio na Subcláusula Única faz menção ao PT

"Subcláusula Única – Para o cumprimento do alcance do objeto pactuado os convenentes

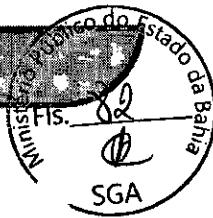
obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho elaborado, que passa a integrar este Convênio,

independentemente de transcrição."

Sugerimos também, verificar se o montante a ser transferido na assinatura do convênio será pró-rata, caso seja assinado ainda neste exercício. E que a condição de locador principal não seja transferida para o MP/BA uma vez que nossa legislação segue um outro rito dissonante dos outros MPs.

Encaminho para Assessoria Jurídica para análise.

Carlos Bastos Stucki
Diretor de Contratos, Convênios e Licitações



EMENTA: CONVÊNIO. ESCRITÓRIO DE
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA.
RECOMENDAÇÃO Nº. 57-CNMP.
COMPARTILHAMENTO. COWORKING. DIV
ERSOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS. ART. 170,
LEI ESTADUAL Nº. 9.433/2005, NO QUE
COUBER. PELA APROVAÇÃO,
COM RECOMENDAÇÕES.

PARECER Nº. 636/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da minuta de **Convênio** a ser celebrado entre esta Instituição e o **Ministério Pùblico do Acre, Ministério Pùblico do Amapá, Ministério Pùblico do Espírito Santo, Ministério do Mato Grosso, Ministério Pùblico do Mato Grosso do Sul e Ministério Pùblico de Roraima**, cujo objetivo consiste na cooperação entre os partícipes a fim de compartilhar despesas de locação, instalação, manutenção e funcionamento de imóvel que servirá como escritório de Representação em Brasília-DF.

Instrui o expediente, em síntese, ata da reunião realizada entre os partícipes, cópia de Convênio semelhante celebrado entre o MP/RS, o MP/SC e o MP/PR, cópia do PCA nº. 1.00780/2016-90-CNMP, cópia da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 34.526-DF, STF, minuta do Convênio, despacho da Superintendência de Gestão Administrativa, manifestação da Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações, minuta do plano de trabalho, dentre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

II – DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO E CONGÊNERES

Os Termos de Cooperação e seus congêneres constituem instrumentos jurídicos em que os interesses dos convenientes são comuns e convergentes, havendo colaboração recíproca e a não persecução da lucratividade, o que os distinguem do contrato administrativo, entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União:

No contrato, os interesses das partes são divergentes e opostos, ao passo que nos convênios os participes têm interesses comuns e coincidentes. Nos contratos há uma reciprocidade de obrigações em decorrência de uma reciprocidade na fruição de utilidades; nos convênios há reciprocidade de interesses entre os participes, ainda que a colaboração entre eles possa variar de intensidade, consoante as possibilidades de cada um. Em suma, convênio e contrato são ajustes, mas, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, convênio não é contrato (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 141, p. 619). Essa é uma distinção pacífica na jurisprudência do TCU, como se depreende do assentado em variadas deliberações do Plenário, tais como o Acórdão nº 1.369/2008, Acórdão nº 936/2007, Acórdão nº 1.663/2006, Acórdão nº 1.607/2003 e Decisão nº 118/2000.

De igual modo, destaca a doutrina:

No contrato, os interesses são opostos e diversos; no convênio, são paralelos e comuns. Nesse tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro, que é o almejado pelas partes no contrato. De fato, num contrato de obra, o interesse da Administração é a realização da obra, e o do particular, o recebimento do preço. Num convênio de assistência a menores, porém, esse objetivo tanto é do interesse da Administração como também do particular. Por isso, pode-se dizer que as vontades não se compõem, mas se adicionam. Outro aspecto distintivo reside nos polos da relação jurídica. Nos contratos, são apenas dois os polos, ainda que num destes haja mais de um pactuante. Nos convênios, ao revés, podem ser vários os polos, havendo um inter-relacionamento múltiplo, de modo que cada participante tem, na verdade, relação jurídica com cada um dos integrantes dos demais polos.¹

Tal distinção é importante, pois significa que o regime jurídico dos contratos administrativos não se aplica à hipótese.



III – DA MINUTA

Embora não se aplique o regime jurídico dos contratos administrativos, os instrumentos de cooperação devem atender ao princípio da supremacia do interesse público, verdadeira pedra angular do direito administrativo.

In casu, analisando a minuta apresentada, em especial a descrição do seu objeto, é possível constatar que as ações propostas visam atender à Recomendação nº. 57/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, em especial no que concerne ao art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º É importante que os Ministérios Púlicos dos Estados e do Distrito Federal criem unidades para o acompanhamento das causas nos tribunais superiores, compostos de membros com atribuições para a apresentação de memoriais, realização de sustentação oral, recursos e outras medidas cabíveis.

É importante destacar, por oportuno, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia o Projeto de Lei Complementar nº. 138/2019, que, dentre outras alterações à Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, visa inserir no art. 15, inciso X, da Lei Complementar nº. 11/1996, a competência do Procurador-Geral de Justiça para designar membros do Ministério Público para atuar perante Tribunais Superiores, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Nacional de Justiça, Poder Executivo e Legislativos e Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos.

Nessa esteira, considerando que os Ministérios Púlicos Estaduais estão sedidos nas Capitais dos respectivos Estados, a ideia de estabelecer o compartilhamento de despesas com o escritório de representação na Capital Federal representa medida de economia de recursos públicos, uma vez que a eventual utilização de recursos materiais e humanos será otimizada.



Analisando os termos da minuta propriamente ditos, esta Assessoria Técnico-Jurídica procede às seguintes ponderações.

Consta da **cláusula quarta**, inciso II, alínea "c", que cada Ministério Público deverá arcar com os custos de mobiliários e equipamentos do gabinete exclusivo disponível para cada Ministério Público, razão pela qual sugere-se que o Convênio estabeleça de quem será a titularidade do referido patrimônio público e como será realizada a destinação desses bens ao final do Convênio.

Na **cláusula décima primeira** da minuta, que trata da denúncia/rescisão, consta a informação de que *"caso o contrato seja mantido, o convenente que se retirar, terá que arcar com as despesas relativas ao ajuste até o final da vigência do Convênio"*. Se, por um lado, é importante que haja segurança jurídica e estabilidade nesse contrato de locação a ser celebrado pelo MP/AC, caso um convenente se retire, não haveria razão para continuar arcando com as despesas, pois não estaria mais usufruindo do espaço. Nos parece que o objetivo de evitar a assunção dos riscos financeiros pelo MP/AC possa ser alcançado com a previsão de algum tipo de indenização, em montante a ser definido pelos convenentes, no caso de retirada antecipada de algum convenente.

Considerando que haverá dispêndio de recursos públicos por esta Instituição, a título de reembolso (**cláusula quarta**), é salutar que conste dos autos a estimativa do montante a ser repassado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para fins de planejamento financeiro e orçamentário, dando-se ciência da referida despesa à respectiva Unidade Gestora.

Por derradeiro, consoante apontado pela Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações (DCCL), embora haja menção ao Plano de Trabalho (**cláusula primeira, subcláusula única**), não consta dos autos o referido instrumento, razão pela qual a DCCL colacionou aos autos uma sugestão de minuta, para ser preenchida pelos partícipes.



Postas tais considerações, esta Assessoria Técnico-Jurídica entende que a minuta atende às normas da teoria geral dos contratos e ao quanto previsto no art. 170, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, naquilo que é cabível.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pela regularidade jurídica da minuta em epígrafe, sem prejuízo das ponderações constantes do presente opinativo, a serem avaliadas pela Administração, resguardada a conveniência e oportunidade.

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação.

Salvador, 03 de setembro de 2021.


Bel. Maria Paula Simões Silva

Assessora/SGA

Mat. [REDACTED]

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula

Analista Técnico-Jurídico/SGA

Mat. [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



Salvador 08 de setembro de 2021

CERTIDÃO

Certifico e registro ter acostado ao presente expediente a minuta contratual a ser celebrada entre o MPAC e a imobiliária em Brasília onde constam os valores estimados que servirão de base para o rateio entre os MPs conveniados.

A estimativa da despesa mensal é de R\$ 94.832,86 a ser rateado entre os MPs.

FREDERICO WELINGTON SILVEIRA SOARES
Superintendente de Gestão Administrativa



MINUTA DE PLANO DE TRABALHO PARA CONVÊNIO (COM REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO)

1 - DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE: *Indicar o Ministério Público que será responsável pela locação do imóvel e o pagamento dos custos decorrentes*

CNPJ:

Endereço:

Cidade:

Estado:

CEP:

DDD/Fone:

Esfera Administrativa (*Federal, Estadual, Municipal, particular*)

Conta Corrente, Banco-código do Banco, Agência-código da agência:

Nome do responsável:

CPF:

RG:

Órgão expedidor:

Cargo/função:

Endereço:

Cidade:

Estado:

CEP:

2 - OUTROS PARTÍCIPES:

Indicar os demais Ministérios Públicos Convenentes que serão responsáveis pelo ressarcimento

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE: CNPJ:

Endereço:

Cidade:

Estado:

CEP:

DDD/Fone:

Esfera Administrativa (*Federal, Estadual, Municipal, particular*)

Nome do responsável:

CPF:

RG:

Órgão expedidor:

Cargo/função:

Endereço:

Cidade:
Estado:
CEP:



3 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto: Instalação de unidade física dos Ministérios Públicos Estaduais no Distrito Federal.

Período de execução: 60 (sessenta) meses a contar da data da assinatura do convênio.

Identificação do Objeto: Permitir o compartilhamento de imóvel locado e dos custos de instalação, no Distrito Federal, para utilização dos Ministérios Públicos Estaduais signatários.

Justificativa da proposição: A Recomendação n.º 57, de 05 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, recomenda às Administrações Superiores das unidades do Ministério Público da União e dos Estados que valorizem o trabalho da Instituição junto aos Tribunais, criando-se e aperfeiçoando-se as estruturas materiais e humanas necessárias à atuação resolutiva do Ministério Público como instituição garantidora dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais da sociedade.

O art. 8º da citada Recomendação frisa a necessidade de distribuição de memoriais e da realização de sustentações orais, o que é reforçado pelo art. 19, *in verbis*:

“Art. 19. É dever do membro do Ministério Público que atua junto aos Tribunais atender ao público e aos advogados, comparecer às sessões de julgamento para as quais estiver designado e, nas causas em que estiver atuando como parte e/ou custos iuris (fiscal da ordem jurídica), sempre que adequado e pertinente, praticar, principalmente nas causas de relevância social, sem prejuízo de outros atos, os seguintes:
a) provocar e participar das sessões de conciliação e mediação;
b) entregar memoriais;
c) realizar sustentação oral;
d) interpor Recursos Especial, Extraordinário e outros recursos admitidos pelo sistema processual.”

Nesse sentido, para o aprimoramento da atuação dos Ministérios Públicos Estaduais junto aos Tribunais Superiores, mister a instalação de unidade física no Distrito Federal.

Oportuno destacar que o CNMP, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00780/2016-90, referendou a adoção dos atos administrativos praticados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para aquisição de imóvel na Capital Federal.

4 - OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES



4.1. O proponente arcará com os custos de locação, bem como as despesas indiretas de taxas de condomínio, água e energia elétrica, manutenção predial e limpeza, assim como mobiliário e equipamentos.

4.2. Os outros partícipes reembolsarão mensalmente o proponente, de forma igualmente proporcional.

5 - METAS, ETAPAS OU FASES (CRONOGRAMA)

O cronograma de execução descreve a implementação de um projeto em termos de metas, etapas ou fases, bem como prazos. Deve ser apresentada planilha ou qualquer documento que descreva claramente um cronograma de execução.

Data xxxx	Assinatura de contrato de locação
Data xxxx	Prazo máximo para instalação de definitiva no imóvel e início da utilização

6 - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

O plano de aplicação refere-se ao desdobramento da dotação (verba) nos elementos previstos. Tais gastos devem, entretanto, ser desdobrados conforme os elementos de despesa previstos nas normas de contabilidade pública. Cada elemento de despesa possui um nome e um código. Apresentar planilha que demonstre o plano de aplicação.

Proponente:

Natureza da despesa – refere-se à classificação econômica da despesa

Especificação – nome do elemento despesa

Total: registrar o valor em unidades monetárias para cada elemento;

Partícipes:

Natureza da despesa – refere-se à classificação econômica da despesa

Especificação – nome do elemento despesa

Total: registrar o valor em unidades monetárias para cada elemento;

Observação: Verificar a possibilidade de estimar os valores a serem repassados, para o planejamento das instituições, realização de empenho e previsão nas leis orçamentárias.

7 - DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Convenentes	Desembolso mensal estimado	Valor anual estimado
MP/AP		
MP/AM		
MP/BA		
MP/CE		
MP/ES		



MP/MA		
MP/MT		
MP/MS		
MP/PA		
MP/PB		
MP/RO		
MP/RR		

8 - DO PRAZO

O prazo de vigência será de 60 (sessenta) meses a contar da assinatura do convênio.

9 – UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO CONVÊNIO

A gestão administrativa deste **convênio** será realizada por agentes fiscalizadores de cada MP participante, devidamente designados por ato interno de cada órgão.

10 – DECLARAÇÃO

Na qualidade de representantes legais dos proponentes, declaramos, para fins de prova, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou Estadual, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual, que impeça a celebração do convênio, na forma deste Plano de Trabalho.

11 – APROVAÇÃO DOS PARTÍCIPES

LOCAL E DATA

NOME E ASSINATURA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA (OU AGENTE MINISTERIAL POR ELE DELEGADO)

**CONTRATO N° XXXX/2021 – FUNEMP****Dispensa de Licitação****Processo SIGA nº. 19.05.0001.0001858/2021-86 – Procuradoria Geral de Justiça****CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESCRITÓRIO
DE REPRESENTAÇÃO E ATUAÇÃO INSTITUCIONAL
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS NA
CIDADE DE BRASÍLIA, CONFORME CONVÊNIO N°
001/2021, CELEBRADO ENTRE ELES.**

O Ministério Público do Estado do Acre - MPAC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.034.450/0001-56, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 472 – Centro – Rio Branco – Acre, neste ato representado por sua Procuradora Geral de Justiça Kátia Rejane de Araújo Rodrigues, brasileira, nomeada pelo Decreto Estadual Nº 4.694/2021, [REDACTED]

denominado LOCATARIO, e do outro lado Avanti Soluções Imobiliárias EIRELI, Pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.244.806/0001-68, sediada SIG 4 Lote 25 Sala 216 – Edifício Barão de Mauá, Brasília – DF, neste ato representada por Otton Luiz Bendixen Ganzer, [REDACTED]

[REDACTED] denominada LOCADORA, celebraram o presente contrato de Locação de Imóvel, em atenção à autorização constante do expediente em epígrafe, dispensável o procedimento licitatório, forte no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente ratificada pelas autoridades competentes, regendo-se pela Lei Federal nº 8.245/91, pelo Código Civil e, também, pela Lei Federal 8.666/93, mediante as cláusulas e condições que seguem:

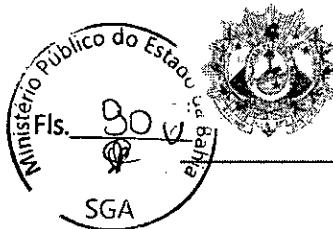
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DISPENSA DA LICITAÇÃO

I - Dispensou-se a licitação objeto do presente instrumento, consoante ao art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devidamente ratificada pelas autoridades competentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

I - É objeto do presente ajuste a Locação do imóvel/Espaço Corporativo (conjunto de salas compartilhadas) com área construída de 729,00 m², e, ainda, as vagas de garagem de números 69 a 81, localizado no SAFS, Quadra 2, Ed. Via Esplanada, Bairro: Asa Sul, Brasília – DF – CEP: 70.070-600, e características funcionais conforme Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Urbano nº 008/2021 DEA/MP-AP, que é parte integrante deste Termo de Contrato, visando atender a necessidade de instalação e funcionamento do Escritório de Representação e Atuação Institucional dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, e Roraima.

II – Nos termos das cláusulas I, II IV e VIII do Convênio nº 001/2021 que celebraram os Ministérios Públicos dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Roraima, caberá única e exclusivamente ao LOCATÁRIO todas as obrigações indicadas neste instrumento.



PARAGRAFO ÚNICO – O imóvel locado deverá atender aos ditames legais e técnicos de acessibilidade, observando o Decreto nº 5.296/2006, e as normas da NBR 9050/2004 da ABNT, ou outros que venham a substituí-los, a fim de proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA INEXISTÊNCIA DE GRAVAMES

I - O imóvel objeto do presente ajuste está livre de quaisquer ônus e gravames que impeçam o livre e pleno uso pelo LOCATÁRIO.

CLÁUSULA QUARTA - DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL E DAS BENFEITORIAS

I - O LOCATÁRIO recebe o imóvel e declara que suas instalações, equipamentos e acessórios se encontram em condições de serem usados para a finalidade contratada, inclusive no que concerne ao revestimento, pintura, pisos, assoalhos e aberturas, conforme TERMO DE VISTORIA assinado pelas partes.

II - O LOCATÁRIO realizará a ocupação do imóvel e terá autonomia na utilização dos espaços que lhe forem destinados, observado o uso convencionado.

III - O LOCATÁRIO poderá realizar alterações ou benfeitorias no imóvel desde que tais obras sejam aprovadas e autorizadas pelo LOCADOR, nos termos da Cláusula Quinta, com exceção das benfeitorias classificadas como de segurança institucional que poderão ser realizadas sem prévia autorização do locador.

IV - Deverá o LOCADOR apresentar ao LOCATÁRIO, no prazo máximo de até 60 dias após a assinatura do presente contrato, apólice de seguro, na qual conste o LOCADOR como beneficiário da indenização, a qual garanta cobertura danos ao imóvel locado, inclusive contra incêndio.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

I - O valor da locação é de R\$ 94.832,86 (noventa e quatro mil, oitocentos trinta e dois reais e oitenta seis centavos) mensais, conforme custos operacionais mensais de Gestão Imobiliária abaixo descritos:

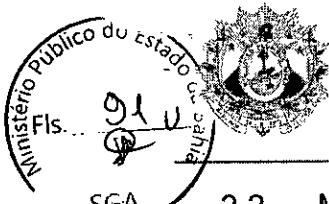
Custo Operacional Mensal	
Aluguel mensal	R\$ 60.000,00
Condomínio	R\$ 11.466,70
Seguro Incêndio 1/12	R\$ 501,66
IPTU 1/12	R\$ 1.995,00
Internet 1/12	R\$ 1.500,00
Energia Elétrica	R\$ 2.500,00
Suprimento Tecnológico	R\$ 1.000,00
Manutenção Predial	R\$ 1.000,00
Ar-condicionado	R\$ 2.500,00
Total	R\$ 82.463,36
Taxa de administração 15% do valor total	R\$ 12.369,50
Custo total de locação	R\$ 94.832,86

II – Encontra-se incluso no valor pactuado, os custos a serem realizados conforme detalhado abaixo:

Manutenção Predial



- 1.1. preventiva, corretiva e preditiva, visando a manutenção e correção nos sistemas, equipamentos e áreas comuns do prédio, envolvendo serviços elétricos, hidráulicos, hidrossanitários, alvenaria, acabamentos, rede de telefonia, dentre outros, com fornecimento de todo o material necessário, a fim de manter o restabelecimento das condições normais de conservação, funcionamento e utilização.
- 1.1.1. Nos casos de manutenção preditiva/preventiva, a contratada deverá apresentar o cronograma dos serviços, a ser aprovado pelo locatário.
- 1.1.2. Nos casos de manutenção corretiva, o prazo para atendimento do chamado será de até 2 horas com prazo de resolução, a depender do tipo de serviço/fornecimento de material e urgência, a ser definido entre as partes, devendo atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
- 1.2. Suporte tecnológico de TI, sob demanda, a fim de garantir o perfeito funcionamento de ferramentas, servidores, máquinas/equipamentos e sistemas de TI e telefonia (Rede Wifi, infraestrutura, impressoras, computadores, notebooks, datashows, monitores, mouse e teclado, switches, nobreaks, webcan) de forma ininterrupta.
- 1.2.1. O prazo para atendimento do chamado será de até 2 horas com prazo de resolução de até 8 horas. Para prazos superiores de resolução a contratada deverá substituir temporariamente e às suas expensas o equipamento defeituoso, devendo o contratante fazer a solicitação de forma expressa.
- 1.3. Manutenção preventiva e corretiva no elevador, com o fornecimento de todo material necessário, para garantir o perfeito funcionamento e segurança aos usuários de forma ininterrupta.
- 1.3.1. Nos casos de manutenção preventiva, a contratada deverá apresentar o cronograma dos serviços, a ser aprovado pelo locatário.
- 1.3.2. Nos casos de manutenção corretiva, o prazo para atendimento do chamado será de até 2 horas com prazo de resolução, a depender do tipo de serviço/fornecimento de material e urgência, a ser definido entre as partes, devendo atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
- 1.4. Manutenção preventiva dos condicionadores de ar split e central, a cada trimestre e uma manutenção geral anualmente, e manutenções corretivas, sob demanda.
- 1.4.1. Nos casos de manutenção preditiva/preventiva, a contratada deverá apresentar o cronograma dos serviços, a ser aprovado pelo locatário.
- 1.4.2. Nos casos de manutenção corretiva, o prazo para atendimento do chamado será de até 2 horas com prazo de resolução, a depender do tipo de serviço/fornecimento de material e urgência, a ser definido entre as partes, devendo atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
2. Para os itens descritos anteriormente, deverão ser observadas todas as exigências contidas nas Leis, Decretos e demais normativos gerais e específicos, em vigor.
- 2.1. Serviço de dedetização para eliminação de pragas urbanas a serem realizados semestralmente. Serviço de sanitização, para eliminação de patógenos, especialmente do COVID-19, na entrega do imóvel.



SGA

2.2. Manutenção do filtro de água a cada 06 meses, com o fornecimento de todo material necessário.

2.2.1. O prazo para atendimento do chamado será de até 8 horas com prazo de aplicação até 48 horas.

III – Apresentação de um caderno técnico contendo as instruções e informações dos prestadores de serviços (elétricos, hidráulicos, de tecnologia e etc.) para serem contactados quando necessário;

IV – Manutenção e cumprimento das exigências cabíveis e legais, no âmbito da legislação local do objeto do presente contrato, no que diz respeito à obtenção de autorização/alvarás de funcionamento por parte do Corpo de Bombeiros.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

I – os custos operacionais deste contrato serão custeados nos termos do Convênio nº 001/2021, por mês vencido e será pago, no 10º (décimo) dia útil subsequente ao vencido, e se processará mediante crédito do valor na conta corrente n.º 13003151-8, Agência 4288, do Banco Santander -033, em nome do LOCADOR, após o atestado de ocupação do imóvel, expedido pelos LOCATÁRIO, por intermédio do agente fiscalizador ou substituto legal, devidamente designado em Portaria da Secretaria Geral do MPAC, e do Termo de compromisso e responsabilidade assinado pelo fiscal e suplente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A entrega das chaves ocorrerá após o LOCATÁRIO vistoriar o imóvel e elaborar o atestado de vistoria e laudo fotográfico, o qual passará a fazer parte integrante do presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento efetuado em desconformidade com o prazo estabelecido fica sujeito à incidência de atualização monetária, nos termos da Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nenhum pagamento será efetuado ao LOCADOR enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação de sua responsabilidade em relação ao imóvel locado, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO INADIMPLEMENTO

I - Havendo atraso no pagamento do aluguel ora pactuado, deverá o LOCATÁRIO pagar o valor devido, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% a.m., calculado, este último, *pro rata die*.

PARÁGRAFO ÚNICO – A compensação financeira deverá ser cobrada no mês subsequente após a ocorrência, desde que certificada pelo LOCATÁRIO.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

I - O prazo da presente locação é de 60 (sessenta) meses, a começar em 1º de dezembro de 2021 e a terminar no dia 30 de novembro de 2026, podendo ser prorrogado em conformidade com as normas atinentes do Código Civil e legislações específicas sobre locação de imóvel urbano.

II - Findo o prazo constante do inciso I, o contrato em todas as suas cláusulas, por vontade expressa das partes, manifestada por meio de termo de aditamento, prorrogar-se-á por igual período, salvo se, até 60 (sessenta) dias antes do término do contrato houver oposição de qualquer das partes, por escrito, sendo que o locador deverá encaminhar comunicação a Diretoria de Administração do Ministério Público do Estado do Acre mediante envio de e-mail (administracao@mpac.mp.br) ou correspondência para o endereço: Rua Marechal Deodoro, nº 472, Bairro: Ipase, Rio



Branco/AC, CEP 69.900-333, de segunda a sexta-feira, das 08h às 15h. A do LOCATÁRIO se dará por ofício numerado, assinado por autoridade(s) competente(s), ressalvado o disposto na Cláusula Décima Segunda.

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE:

- I - O preço contratado poderá ser reajustado desde que solicitado pelo LOCADOR, sendo vedada a periodicidade de reajuste inferior a 01 (um) ano, a contar da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data do último reajuste, com base na variação do Índice de Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA correspondente ao período, ou de outro que venha a substituí-lo, ressalvada a possibilidade de discussão e acordo entre as partes.
- II - O pedido de reajuste deverá ser formalizado pelo LOCADOR 01 (um) mês antes do transcurso dos 12 (doze) meses.
- III - Se a variação do indexador adotado implicar reajuste desproporcional ao preço médio de mercado para a presente locação, o LOCADOR e o LOCATÁRIO, de comum acordo, poderão adequar o preço da locação ao mercado onde se situa o imóvel.
- IV - A alegação de esquecimento do LOCADOR quanto ao direito de propor o reajuste não será aceita como justificativa para pedido de efeito retroativo à data a que legalmente faria jus, se não a requerer dentro do primeiro mês de aniversário da proposta, responsabilizando-se o LOCADOR pela própria inércia.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO VALOR DO CONTRATO OU DA DESPESA

- I - O valor total deste Contrato é de R\$ 1.137.994,00 (um milhão, cento e trinta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais), sendo R\$ 94.832,86 (noventa e quatro mil, oitocentos trinta e dois reais e oitenta seis centavos), para o presente exercício, e o restante a ser consignado nas dotações dos próximos exercícios, devendo a despesa correr da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com relação ao MPAC, à conta da Atividade 595 – Defesa dos Interesses Sociais, elemento 3.3.90.39.91 – Aluguéis de Imóveis - Pessoa Jurídica, U.G.E. – 27.01.01 – Gabinete da Procurador-Geral de Justiça.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

I - Constituem direitos do Locador:

- I - Receber o valor ajustado, na forma e no prazo convencionados.

II - Constituem obrigações LOCADOR, sob pena de tipificar infração contratual:

- II.1 - Entregar o imóvel locado, em acordo com o LOCATÁRIO;
- II.2 - Garantir, durante a vigência do contrato, o uso pacífico do imóvel locado;
- II.3 - Manter durante a locação a forma e o destino do imóvel;
- II.4 - Pagar o prêmio de Seguro Incêndio do imóvel locado com cobertura no valor de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais), valor que, na ocorrência de sinistro, garanta-lhe adequada indenização, inclusive nos casos de prorrogação do contrato. Este seguro não abrange os bens do LOCATÁRIO. Todavia, poderá o LOCATÁRIO a seu critério contratar seguro adicional de bens internos que guarneçam o imóvel (o laudo de vistoria possui todos os bens relacionados);
- II.5 - Manter atualizados todos os seus dados, devendo comunicar imediatamente qualquer alteração ao LOCATÁRIO;



- II.6 - Informar ao **LOCATÁRIO** quaisquer alterações na titularidade do imóvel, inclusive com a apresentação da documentação correspondente;
- II.7 - Manter os serviços discriminados na forma disposta na Cláusula Quinta;
- II.8 - Solicitar autorização com antecedência mínima de 2 dias úteis, quando houver necessidades de reparos ou manutenção de quaisquer serviços.
- II.9 - O Locador deverá apresentar mensalmente os comprovantes de quitação do condomínio e energia elétrica, e anualmente, de IPTU e taxas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

I - Constituem direitos do LOCATÁRIO:

- I.1 - Receber o objeto da contratação nas condições e no prazo estipulados;
- I.2 - Rescindir o contrato independentemente de notificação nos casos previstos em Lei;
- I.3 - Notificar o **LOCADOR**, caso pretenda desocupar o imóvel antes do término da vigência do ajuste, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, mediante pagamento de multa contratual.

I - Constituem obrigações do LOCATÁRIO:

- I.1 – As estipuladas no artigo 23 da Lei Federal nº 8.245/91;
- I.2 - Fazer a entrega ao **LOCADOR** de todas as intimações ou avisos das autoridades públicas, guias de impostos ou taxas, como por exemplo, o IPTU, no prazo de 5 dias úteis, contados do seu recebimento, ainda que a si dirigidas, sob pena de responder pelos encargos, acréscimos e multas resultantes da não entrega (Artigo 23, inciso VII, da lei 8.245/91);
- I.3 - Prometer-se a usar o imóvel para os fins destinados e não prejudicar o sossego e tranquilidade da vizinhança; assim como seguir as normas do condomínio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INFRAÇÃO CONTRATUAL

- I - O descumprimento de quaisquer cláusulas e condições do presente contrato sujeita a parte infratora ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do Contrato, que será cobrado amigavelmente ou por via judicial sem prejuízo das perdas e danos que se apurarem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL

- I - Findo o prazo de locação ou ocorrendo à rescisão contratual, será o imóvel restituído ao **LOCADOR** nas mesmas condições constantes do TERMO DE VISTORIA assinado pelas partes, ressalvados os desgastes ocasionados pela ação do tempo, consoante termo de vistoria assinado pelas partes.

- II - A devolução do imóvel será precedida de vistoria realizada pela Divisão de Arquitetura e Engenharia do **LOCATÁRIO**, a fim de identificar os serviços necessários à restituição do imóvel nas condições em que foi locado, devendo o Termo de Vistoria de Devolução conter descrição minuciosa do estado do imóvel, ser assinado pelas partes e entregue junto com a devolução das chaves.

- III - Quanto às benfeitorias realizadas no imóvel:

- a) as benfeitorias necessárias e úteis introduzidas pelo **LOCATÁRIO**, ainda que não autorizadas pelo **LOCADOR**, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção;
- b) as benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo ser levantadas pelo **LOCATÁRIO**, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel;



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

- I - A gestão do presente ajuste é de responsabilidade do Ministério Público do Estado do Acre, a ser realizado por meio da Coordenação de Gestão de Contratos e Despesas (Diretoria de Administração) do LOCATÁRIO, que poderá ser contatada através do e-mail: gcontratos@mpac.mp.br e por meio do telefone (68) 3212-2124.
- II - A designação do fiscal e de seu substituto será determinada por meio de Termo de Designação ou Portaria, a ser publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre – DEMPAC.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS IMPEDIMENTOS

- I - É vedada a contratação de empresa cujo sócio, proprietário ou acionista seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Membros e Servidores ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento desta Instituição, bem como a prestação de serviço por empregado de licitante fornecedora de mão-de-obra que se enquadre na situação citada acima, conforme disposto no Ato nº 007/2010 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre.

- II - Não deverão ser disponibilizados para funções de chefia da empresa contratada junto ao Ministério Público do Estado do Acre, prepostos que incidam nas vedações dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 177, de 05 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RESCISÃO

- I - O LOCATÁRIO poderá rescindir administrativamente o presente contrato nas hipóteses previstas no artigo 78, da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo rescisão antecipada a pedido do LOCADOR ou do LOCATÁRIO, que deverá ser feita por escrito e com antecedência de 60 (sessenta) dias, a parte solicitante pagará à outra parte multa indenizatória correspondente a 01 (um) aluguel mensal em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAIVA – DA PREFERÊNCIA

- I - O LOCADOR se obriga, caso pretenda alienar, prometer, vender ou ceder direitos sobre o imóvel locado, a dar conhecimento do negócio ao LOCATÁRIO, para que este, se assim desejar, no prazo de 60 (sessenta) dias, possa exercer o direito de preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

- I - Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua assinatura, o LOCATÁRIO providenciará a publicação do extrato deste contrato no Diário Eletrônico do MPAC, nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO

- I - O foro do presente contrato será o da Comarca de Rio Branco – Acre, para dirimir e resolver qualquer questão oriunda do presente instrumento.



SGA Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes por meio de assinatura eletrônica.
Rio Branco – Acre, XXXXXX de 2021.

KÁTIA REJANE DE ARAÚJO RODRIGUES,
Procuradora - Geral de Justiça.
Locatária.

OTTON LUIZ BENDIXEN GANZER,
Locadora.

TESTEMUNHAS:



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Salvador 08 de setembro de 2021

DESPACHO

Considerando a regularidade da minuta sinalizada pela Assessoria Técnico-Jurídica da SGA no parecer 636/2021, ao qual acolho, encaminho o presente ao Gabinete para ciência e manifestação quanto ao interesse na celebração do convênio.


FREDERICO WELINGTON SILVEIRA SOARES
Superintendente de Gestão Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



MANIFESTAÇÃO

Ciência da Procuradoria Geral de Justiça.

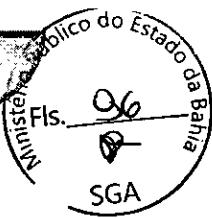
Retorne-se o presente expediente para providências na Superintendência de Gestão Administrativa com vistas à celebração do Convênio.

Salvador 10 de setembro de 2021

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



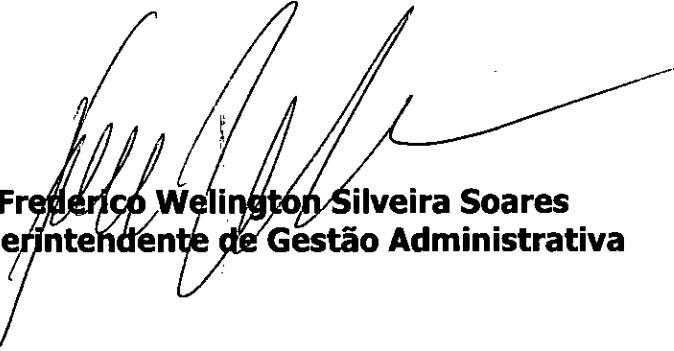
Salvador, 14 de setembro de 2021

DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações para ciência da decisão da Procuradoria-Geral de Justiça no despacho retro quanto à celebração do Convênio.

Após o recebimento da cópia do instrumento assinado, acompanhado do respectivo Plano de Trabalho, providencie-se a publicação deste.

Cordialmente.


Frederico Wellington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Salvador, 28 de janeiro de 2022

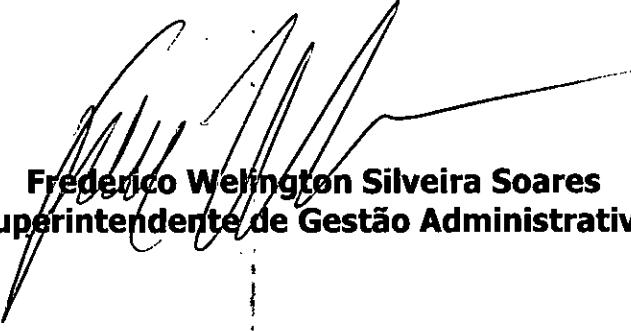
COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: FREDERICO WELINGTON SILVEIRA SOARES - SGA
PARA: CARLOS BASTOS STUCKI - DCCL

Considerando o recebimento somente na presente data da documentação completa e assinada relativa ao Convênio 001/2021, encaminho a essa Diretoria para a competente publicação e demais providências cabíveis.

Após, retorne-se.

Cordialmente.


Frederico Wellington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa



PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

Órgão/Entidade Proponente Ministério Público do Estado do Acre		CNPJ: 04.034.450.0001-56	EA: Estadual
Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 472 Ipase			
Município Rio Branco		UF AC	CEP 69.900-333
Email: procuradoriageral@mpac.mp.br		DDD/Telefone 3212-2000	DDD/Fax
Conta Corrente [REDACTED]	Banco 001	Agência [REDACTED]	Praça de Pagamento Rio Branco
Nome do Responsável Kátia Rejane de Araújo Rodrigues		Cargo Procuradora Geral de Justiça	CPF [REDACTED]
C.I./Órgão Expedidor [REDACTED]		Função Procuradora Geral de Justiça	
Endereço Residencial do Responsável [REDACTED]			
Email do Responsável procuradoriageral@mpac.mp.br		DDD/Telefone	DDD/Celular

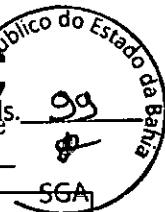
2. DESCRIÇÃO DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO: Instalação de unidade física dos Ministérios Públicos Estaduais no Distrito Federal.	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
	INÍCIO	TÉRMINO
	Dez/2021	Nov/2022
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO: Permitir o compartilhamento de imóvel locado e dos custos de instalação, no Distrito Federal, para utilização dos Ministérios Públicos Estaduais signatários.		

 JOSE ANTONIO
 BORGES
 PEREIRA [REDACTED]

 Assinado de forma
 digital por JOSE
 ANTONIO BORGES
 PEREIRA [REDACTED]

 NORMA
 ANGELICA REIS
 CARDOSO
 CAVALCANTE
 9357515

**JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO:**

A Recomendação n.º 57, de 05 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico – CNMP, recomenda às Administrações Superiores das unidades do Ministério Pùblico da União e dos Estados que valorizem o trabalho da Instituição junto aos Tribunais, criando-se e aperfeiçoando-se as estruturas materiais e humanas necessárias à atuação resolutiva do Ministério Pùblico como instituição garantidora dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais da sociedade.

O art. 8º da citada Recomendação frisa a necessidade de distribuição de memoriais e da realização de sustentações orais, o que é reforçado pelo art. 19, *in verbis*:

"Art. 19. É dever do membro do Ministério Pùblico que atua junto aos Tribunais atender ao pùblico e aos advogados, comparecer às sessões de julgamento para as quais estiver designado e, nas causas em que estiver atuando como parte e/ou custos iuris (fiscal da ordem jurídica), sempre que adequado e pertinente, praticar, principalmente nas causas de relevância social, sem prejuízo de outros atos, os seguintes:

- a) provocar e participar das sessões de conciliação e mediação;**
- b) entregar memoriais;**
- c) realizar sustentação oral;
- d) interpor Recursos Especial, Extraordinário e outros recursos admitidos pelo sistema processual."

Nesse sentido, para o aprimoramento da atuação dos Ministérios Pùblicos Estaduais junto aos Tribunais Superiores, mister a instalação de unidade física no Distrito Federal.

Oportuno destacar que o CNMP, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00780/2016-90, referendou a adoção dos atos administrativos praticados pelo Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro, para aquisição de imóvel na Capital Federal.

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE)

META	ETAPA FASE	ESPECIFICAÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO	
			Unid.	Quant.	Ínicio	Término
1	-	Locação, instalação, manutenção e funcionamento de espaço corporativo.	Und	1	Dez/21	Nov/22
	1.1	Locação de Imóvel	Und	1	Dez/21	Nov/22
	1.2	Serviços Terceirizados	Und	4	Dez/21	Nov/22
	1.3	Taxa de Administração	Und	1	Dez/21	Nov/22

4. DETALHAMENTO DA DESPESA

META	DESCRÍÇÃO	INDICADOR FÍSICO		VALOR MENSAL		VALOR ANUAL
		Unid.	Quant.	Unitário	Total	
1	Locação de Imóvel	Und	1	96.558,61	96.558,61	1.158.703,32
2	Auxiliar de Serviços Gerais	Und	2	4.583,33	9.166,66	109.999,92
3	Garçom	Und	1	6.089,48	6.089,48	73.073,76
4	Copeira	Und	1	4.667,11	4.667,11	56.005,32
5	Taxa de Administração 1%	Und	1	1.164,82	1.164,82	13.977,84
				TOTAL	117.646,68	1.411.760,16

Assinado de forma
JOSE ANTONIO BORGES digital por JOSE
PEREIRA [REDACTED] ANTONIO BORGES
PEREIRA [REDACTED]

RODRIGO ANTONIO BORGES
ANGELICA REIS PEREIRA
CARLOS CAVALCANTI DE SOUZA
ANGELICA REIS
CARLOS CAVALCANTI DE SOUZA
49537513



5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

NATUREZA DA DESPESA		TOTAL	CONCEDENTE	CONVENENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
33.90.37	Locação de Mão de Obra	239.079,00	239.079,00	0,00
33.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	1.158.703,32	1.158.703,32	0,00
-	Taxa de Administração 1%	13.977,84	13.977,84	
TOTAL GERAL		1.411.760,16	1.411.760,16	0,00

6. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO R\$ 1,00

6.1 – Cronograma de Desembolso Total

Dez/2021	Jan/2022	Fev/2022	Mar/2022	Abr/2022	Mai/2022
117.646,68	117.646,68	117.646,68	117.646,68	117.646,68	117.646,68
Jun/2022	Jul/2022	Ago/2022	Set/2022	Out/2022	Nov/2022
117.646,68	117.646,68	117.646,68	117.646,68	117.646,68	117.646,68
Total		1.467.671,40			

6.2 – Cronograma de Desembolso Por Ministério Pùblico (7)

Dez/2021	Jan/2022	Fev/2022	Mar/2022	Abr/2022	Mai/2022
16.806,67	16.806,67	16.806,67	16.806,67	16.806,67	16.806,67
Jun/2022	Jul/2022	Ago/2022	Set/2022	Out/2022	Nov/2022
16.806,67	16.806,67	16.806,67	16.806,67	16.806,67	16.806,67

7. DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de prova junto aos Ministério Pùblicos Signatários, para os efeitos e sob as penas da Lei, que inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas, na forma deste Plano de Trabalho e sob as penas do art. 299 do Código Penal. Nestes termos pede deferimento.

KATIA REJANE DE Assinado digitalmente
ARAUJO por KATIA REJANE DE
RODRIGUES: ARAUJO RODRIGUES:

Kátia Rejane de Araujo Rodrigues
Procuradora-Geral de Justiça do MPAC

IVANA LUCIA Assinado
digicamente por
FRANCO CEL IVANA LUCIA
CEL

Ivana Lúcia Franco Cel
Procuradora-Geral do MPAP

NORMA ANGELICA REIS Assinado de forma digital por
CARDOSO NORMA ANGELICA REIS
CAVALCANTI: CARDOSO
CAVALCANTI

Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti
Procuradora – Geral do MPBA

LUCIANA GOMES Digitally signed by
FERREIRA DE LUCIANA GOMES
ANDRADE FERREIRA DE
ANDRADE

Luciana Gomes Ferreira de Andrade
Procuradora – Geral do MPES



JOSE ANTONIO
BORGES
PEREIRA [REDACTED]
Assinado de forma
digital por JOSE
ANTONIO BORGES
PEREIRA [REDACTED]

José Antônio Borges Pereira
Procurador – Geral do MPMT

JANAINA [REDACTED]
CARNEIRO [REDACTED]
COSTA: [REDACTED]
Assinado digitalmente
por JANAINA
CARNEIRO COSTA:
[REDACTED]

Janaína Carneiro Costa
Procurador – Geral do MPRR

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA [REDACTED]
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=11825802000157,
cn=ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA [REDACTED]

Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral do MPMS

27 de setembro de 2021

NORMA
ANGELICA
RTS CARNEIRO COSTA
CARNEIRO COSTA
PRAS57513

TERMO DE CONVÊNIO N° 001/2021

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS, PARA O COMPARTILHAMENTO DE DESPESAS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESPAÇO PARA USO COMUM DAS INSTITUIÇÕES EM BRASÍLIA - DF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, inscrito no C.N.P.J. sob nº 04.034.450/0001-56, com sede na Rua Marechal Deodoro, 472, Ipase, Rio Branco/AC, doravante denominado simplesmente MPAC, neste ato representado pela sua Procuradora-Geral de Justiça, Kátia Rejane de Araújo Rodrigues;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, inscrito no C.N.P.J. sob nº 34.869.354/0001-99, com sede na com sede na Rua Araxá, s/nº, Bairro: Araxá – Macapá/AP, doravante denominado simplesmente MP/AP, neste ato representado pela sua Procuradora-Geral de Justiça, Ivana Lucia Frâncio Cei;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inscrito no C.N.P.J. sob nº 04.142.491/0001-66, com sede na 5ª Avenida do CAB, nº 750, 3º andar, Centro Administrativo da Bahia, Salvador/BA doravante denominado simplesmente MP/BA, neste ato representado pela sua Procuradora-Geral de Justiça, Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, inscrito no C.N.P.J. sob nº 02.304.470/0001-74, com sede na com sede na Rua Procurador Antônio Benedicto Amâncio Pereira, nº 121, Bairro: Santa Helena, Edifício Promotor Edson Machado, Vitória/ES, doravante denominado simplesmente MP/ES, neste ato representado pela Procurador-Geral de Justiça, Luciana Gomes Ferreira de Andrade;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, inscrito no C.N.P.J. sob nº 14.921.092/0001-57, com sede na com sede na Rua 04, s/nº - Ed. Sede do Ministério Públ...co - CPA, Cuiabá/MT doravante denominado simplesmente MP/MT, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, inscrito no C.N.P.J. sob nº 03.983.541/0001-75, com sede na com sede na Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Sales, nº 214, Bairro: Jardim Veraneio, Campo Grande/MS, doravante denominado simplesmente

MP/MS, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, Alexandre Magno Benites de Lacerda;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RORAIMA, inscrito no C.N.P.J. sob nº 84.009.794/0001-44, com sede na com sede na Avenida Santos Dumont, nº 710, Bairro: São Pedro, Boa Vista/RR, doravante denominado simplesmente **MP/RR**, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, Janaína Carneiro Costa;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 57, de 05 de julho de 2017, que estabeleceu diretrizes acerca da atuação dos Membros do Ministério Pùblico perante os Tribunais Superiores, indicando, nos termos do art. 8º, aos Ministérios Pùblicos dos Estados a criação de unidade para acompanhamento das causas perante os Tribunais Superiores.

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização do uso dos recursos pùblicos; e

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da eficiência;

Resolvem, celebrar o presente **CONVÊNIO**, com base na legislação em vigor, em especial o artigo 116 da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste **convênio** a cooperação entre os Ministérios Pùblicos dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e de Roraima, visando o compartilhamento das despesas de locação, instalação, manutenção e funcionamento de espaço para uso comum das Instituições, com área construída de 729,00 m², e, ainda, as vagas de garagem de números 69 a 81, localizado no SAFS, Quadra 2, Ed. Via Esplanada, Bairro: Asa Sul, Brasília – DF – CEP: 70.070-600, nos termos seguintes.

Subcláusula Única – Para o cumprimento do alcance do objeto pactuado os convênentes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho elaborado, que passa a integrar este Convênio, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DESPESAS

Para o cumprimento do objetivo deste Convênio, as despesas previstas são:

- I. Aluguel e despesas indiretas do imóvel.
- II. Serviços de engenharia (reforma).

- III. Mobiliário, material de escritório e limpeza.
- IV. Equipamentos de informática e de telefonia.
- V. Serviços de telefonia e acesso à Internet.
- VI. Serviços de manutenção predial (ar-condicionado, plataforma elevatória e sistemas de prevenção e combate a incêndio.), limpeza e recepção.
- VII. Outros serviços necessários e inerentes à utilização do imóvel e ao recebimento de autoridades públicas.



Subcláusula Única – a Contratação dos serviços mencionados observará as disposições legais vigentes sobre licitações e contratos administrativos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

Após a assinatura do convênio, os signatários se reunirão com a finalidade de estabelecer regras mínimas para a utilização das áreas compartilhadas, notadamente o espaço de coworking e reserva das salas de reunião, cujas deliberações serão consolidadas em documento único, a fim de instituir o estatuto para utilização do imóvel.

Subcláusula Única – Poderão ser realizadas reuniões, bimestralmente, com vistas ao aperfeiçoamento do estatuto e atualização dos seus termos, notadamente no caso de ingresso de novos interessados no convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

I - Compete ao MP/AC:

- a. Próvidenciar, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da CF e da Lei nº 8.666/93, as contratações relativas à locação do imóvel, à aquisição de bens para as áreas comuns e à contratação de serviços elencados na Cláusula Segunda do presente convênio;
- b. Efetuar os pagamentos respectivos, por meio de dotação extra orçamentárias;
- c. Apresentar aos demais MPs, mensalmente, as despesas que forem objeto do Convênio, acompanhado dos documentos comprobatórios das despesas, tais como faturas, notas fiscais, contratos e documentos equivalentes.

II - Compete aos demais MPs:

- a. Repassar ao MP/AC, conforme o quantitativo de signatários, tão logo estabelecidos os valores consensualmente por todos, a respectiva parcela do montante a ser despendido neste exercício de 2021, para a execução das ações previstas no objeto conveniado,

- b. Repassar, anualmente, ao MP/AC, o montante financeiro para execução do convênio, até 6GA dia 20 de fevereiro de cada exercício financeiro;
- c. Arcar com os custos de mobiliários e demais objetos e equipamentos do gabinete exclusivo disponível para cada MP;
- d. Analisar a prestação de contas apresentada pelo MP/AC, referente as despesas realizadas.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas efetuadas decorrentes do objeto do presente Convênio, correrão por conta do Programa de Trabalho: 304.001.03.091.2283. 2646.0000 – Manutenção e Gestão da Estrutura Operacional do MPAC – Fonte 200 (Convênios).

CLÁUSULA SEXTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos destinados à execução do objeto deste convênio serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso, previsto no plano de trabalho, a crédito de conta específica em nome do MP/AC, e vinculada ao presente instrumento.

Subcláusula Única - É vedada ao MP/AC dos recursos liberados pelos MPs, transferi-los, em parte ou todo, a qualquer órgão e/ou conta que não a vinculada ao Convênio, mesmo que a título de controle.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

O MP/AC deverá manter os recursos repassados pelos MPs em conta bancária específica, que permanecerá vinculada ao Convênio, para registro das operações financeiras dele decorrentes, permitindo-se efetuar saques somente para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante ordem bancária ao credor ou para aplicação no mercado financeiro.

Subcláusula Primeira – O MP/AC obriga-se a aplicar os recursos financeiros de que trata este Convênio, de acordo com o Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto, não os utilizando em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio, ainda que em caráter de emergência.

Subcláusula Segunda – O MP/AC poderá utilizar do montante repassado, o percentual de até 5% (cinco por cento), para utilização de despesas de taxa de administração, tais como despesas com deslocamento de servidores, para a execução do objeto pactuado.



CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O MP/AC encaminhará mensalmente aos demais MPs, os comprovantes das despesas realizadas, através das faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas que serão emitidos em nome do MP/AC, devidamente identificados com o número do Convênio.

CLÁUSULA NONA – DA GESTÃO

Para execução das ações objeto do presente convênio, terá como gestão administrativa e financeira o MP/AC.

Subcláusula Única – Para acompanhar a gestão do referido convênio, cada MP deverá indicar um representante titular e um suplente, por ato interno de cada órgão.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar a partir da data de assinatura, nos termos dos artigos 57 e 61, ambos da Lei nº 8.666/93, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado por um dos participes, mediante prévia notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Subcláusula Única - Caso após a denúncia de uma das partes, haja a opção pela rescisão conjunta do contrato de locação, os convenentes serão responsáveis por eventuais multas e indenizações a terceiros proporcionalmente. Caso o contrato seja mantido, o conveniente que se retirar, terá que arcar com as despesas relativas ao ajuste até o final da vigência do Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA MODIFICAÇÃO

Este Termo poderá ser alterado/modificado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, desde que solicitado, formalmente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante celebração de Termo Aditivo. Podendo a qualquer tempo promover adesões de outros convenentes que possam agregar forças para sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

Este Convênio deverá ser publicado por extrato, nos Diários Oficiais dos Estados dos cônvenientes e nos seus Portais da Transparência, observada a Resolução nº 86, de 21 de março de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Públ...

SGA

Fls. 107

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o Foro da Capital do Estado do Acre para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste convênio, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E por estarem certos e ajustados, firmam as partes o presente Convênio em sete vias de igual teor.

Brasília, DF, 30 de setembro de 2021.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ACRE

Kátia Rejane de Araújo Rodrigues
Procuradora-Geral de Justiça


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO AMAPÁ

Ivana Lucia Franco Cei
Procuradora-Geral de Justiça


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DA BAHIA

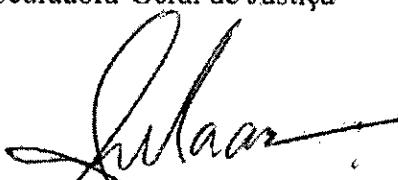
Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti
Procuradora-Geral de Justiça


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Luciana Gomes Ferreira de Andrade
Procuradora-Geral de Justiça


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO MATO GROSSO

José Antônio Borges
Procurador-Geral de Justiça


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO MATO GROSSO DO SUL

Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral de Justiça


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RORAIMA

Janaína Carneiro Costa
Procuradora-Geral de Justiça



DESPACHO

Em cumprimento ao quanto solicitado no presente expediente, dou ciência a essa Superintendência de Gestão Administrativa da publicação anexa ocorrida em 02/02/2022.

Dotação Orçamentária:
UG 401001-003-DADM / PAOE 2000 / Elemento 3.3.90.93
Fonte – Diretoria Administrativa - DADM

Salvador, 03 de fevereiro de 2022


Carlos Bastos Stucki
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações
Superintendência de Gestão Administrativa



Frederico Wellington Silveira Soares

De: Frederico Wellington Silveira Soares
Enviado em: quarta-feira, 2 de fevereiro de 2022 08:58
Para: André Luis Sant Ana Ribeiro; Maria Amália Borges Franco
Cc: Heide Souza Silva
Assunto: Convênio entre MPs
Anexos: TERMO DE COOPERAÇÃO (1).pdf; assinado - PLANO DE TRABALHO-assinado MPs.pdf

Prioridade: Alta

André e Amália, bom dia!

Considerando a publicação abaixo no DJe de hoje:

"RESUMO DE TERMO DE CONVÊNIO 001/2021. Partícipes: Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Estado do Acre, Ministério Público do Estado do Amapá, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Ministério Público do Estado do Mato Grosso, Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, Ministério Público do Estado de Roraima. Parecer Jurídico: 636/2021. Objeto: A cooperação entre os Ministérios Públicos celebrantes no compartilhamento das despesas de locação, instalação, manutenção e funcionamento de espaço para uso comum das instituições em Brasília. Dotação Orçamentária (MPBA): UG 40101-0003- DADM, PAOE - 2000, Elemento 3.3.90.93. Vigência: 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura.";

Considerando que este processo está tramitando fisicamente;

Considerando que o escritório objeto do convênio já está em funcionamento desde o mês de dezembro/2021;

Considerando a urgência no cumprimento do quanto o disposto no convênio, especialmente em relação ao repasse de valores ao MP-AC;

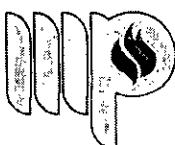
Considerando que estou em viagem,

Solicito que adotem as devidas providências com base nos documentos em anexo para, dentro das nossas possibilidades, priorizar o repasse ainda esta semana.

Certo de contar com a habitual atenção de vocês, me coloco à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

Frederico Wellington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa
Telefone: (71) 3103-0101 / 0102 | frederico.silveira@mpba.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Esta mensagem, inclusive seus anexos, podem conter informações confidenciais. Caso você tenha indevidamente recebido esta mensagem, favor apagá-la do seu sistema e avisar imediatamente o remetente. Qualquer forma de utilização, reprodução, retransmissão, alteração, distribuição e/ou divulgação de seu conteúdo ou parte dele, sem a autorização expressa de seu remetente, é estritamente proibida. Obrigado pela sua colaboração.

This message, including its attachments, may contain confidential information. If you have improperly received this message, please delete it from your system and notify immediately the sender. Any form of utilization, reproduction, forward, alteration, distribution and/or disclosure of this content in whole or in part, without the prior written authorization of the sender, is strictly prohibited. Thanks for your cooperation.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



TERMO DE JUNTADA

Aos 07 dias de fevereiro de 2022, de ordem do Superintendente de Gestão Administrativa, procedi à juntada do e-mail, referente a Mudança natureza da despesa - Convênio MP-BA/MP-AC, bem como a publicação no DJ-e realizada no dia 07/02/2022. Do que, para constar, lavrei o presente termo.


Apolo Técnico e Administrativo
Superintendência de Gestão Administrativa

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Mudança natureza da despesa - Convenio MP-BA / MP-AC

André Luis Sant Ana Ribeiro <andre.ribeiro@mpba.mp.br>

Sex, 04/02/2022 11:34

Para: Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios <contratos@mpba.mp.br>

Cc: Michela Cordeiro <michela@mpba.mp.br>; Maria Amalia Borges Franco <amalia@mpba.mp.br>; Lucas Andrade Souza Serra <luca.serra@mpba.mp.br>; Efigenia Costa Veiga <efigenia.veiga@mpba.mp.br>

DCCL, bom dia,

Considerando a avaliação técnica da DICOFIN no tocante a forma de execução do CONVENIO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS DO ACRE,AMAPÁ, BAHIA, ESPÍRITO SANTO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E DE RORAIMA,VISANDO COMPARTILHAMENTO DAS DESPESAS DE LOCAÇÃO,INSTALAÇÃO,MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESPAÇO PARA USO COMUM DAS INSTITUIÇÕES.TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2021, que será feita de forma integral conforme previsto no instrumento, e conforme reunião realizada ontem com os MPs envolvidos, solicitamos os bons préstimos no sentido de promover uma nova publicação/errata referente ao convenio em questão publicado em 02/02/2022, conforme segue abaixo:

PAOE: 2000, UG: 40101-0003, elemento de despesa: 33.90.39, valor anual: R\$ 201.680,04.

Estamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

André Luís Sant'Ana Ribeiro
Diretor de Contabilidade e Finanças
Superintendência de Gestão Administrativa
Ministério Público do Estado da Bahia
(71) 3103-0194/0195
email: andre.ribeiro@mpba.mp.br





DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

RESUMO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Nº 017/2018-SGA. Processo: 19.09.02336.0000219/2022-57. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Empresa Módulo Engenharia, Consultoria e Gerência Predial Ltda, CNPJ nº 05.926.726/0001-73. Objeto: Prestação de Serviço de manutenção preventiva e corretiva em 05 (cinco) elevadores instalados nas sedes do Ministério Público do Estado da Bahia. Objeto do aditivo: prorrogar o prazo de vigência do contrato original por mais 01 (um) ano, a contar de 01/03/2022 até 28/02/2023. Dotação orçamentária: Unidade Gestora 40.101.0048 – Ação/Projeto 4734 — Fonte 100 – Natureza da Despesa 33.90.39.

RESUMO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE CONSIGNATÁRIA. Processo SEI: 19.09.00869.0008610/2021-30. Parecer Jurídico: 631/2021. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e o Banco Bradesco Financiamentos S.A., CNPJ nº 07.207.996/0001-50. Objeto: o credenciamento do Banco Bradesco Financiamentos no Cadastro Geral de Consignatárias do Ministério Público do Estado da Bahia, de modo a estabelecer as condições gerais e os critérios a serem observados no processamento de consignações facultativas em folha de pagamento de membros e servidores deste MPBA, expressamente autorizadas mediante contratos de concessão de empréstimos celebrados entre estes e o BANCO. Vigência: 60 (sessenta) meses, contados da data da publicação do resumo no Diário da Justiça Eletrônico.

RESUMO DE TERMO DE CONVÊNIO 001/2021. Particípes: Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Estado do Acre, Ministério Público do Estado do Amapá, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Ministério Público do Estado do Mato Grosso, Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, Ministério Público do Estado de Roraima. Parecer Jurídico: 636/2021. Objeto: A cooperação entre os Ministérios Públicos celebrantes no compartilhamento das despesas de locação, instalação, manutenção e funcionamento de espaço para uso comum das Instituições em Brasília. Dotação Orçamentária (MPBA): UG 40101-0003- DADM, PAOE - 2000, Elemento 3.3.90.39. Valor anual estimado: R\$ 201.680,04 (duzentos e um mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavo). Vigência: 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura. Reíta publicação contida na Edição nº 3031 do Diário da Justiça Eletrônico, do dia 02/02/2022.

RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. Processo SEI: 19.09.02327.0013937/2021-18. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Município de Casa Nova/BA, CNPJ nº 13.691.811/0001-28. Objeto do Termo de Cooperação: Estabelecer e viabilizar o apoio técnico-administrativo entre os signalários para o funcionamento da Promotoria de Justiça de Casa Nova/BA. Objeto do Aditivo: alterar a redação da cláusula segunda e prorrogar o prazo de vigência do Termo original por mais 02 (dois) anos, a contar de 21/12/2021.

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

INQUÉRITO (S) CIVIL (S) / PROCEDIMENTO (S):

EDITAL N.º 003/2022

Notícia de Fato de nº 003.9.393476/2021

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 1ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, aos interessados, que a Notícia de Fato de nº 003.9.393476/2021, que tratou sobre Notícia de Fato anônima em razão de supostos maus tratos a um cachorro por parte do proprietário do estabelecimento Bar da Kita, foi fundamentadamente INDEFERIDA.

No ensejo, de acordo com a apontada Resolução nº 174/2017, dá-se, também, ciência de que ao indeferimento da respectiva Notícia de Fato caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2022.

HORTÊNSIA GOMES PINHO

Promotora de Justiça

EDITAL N.º 06/2022

Notícia de Fato de nº 003.9.354964/2021

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 4ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, aos interessados, que a Notícia de Fato de nº 003.9.354964/2021, que tratou sobre "possíveis maus-tratos que sofre um animal, de nome Tito, por uma senhora de prenome Madalena, na Avenida Aliomar Baleeiro, nº 999, Cam 04, Casa 122, Cond. Cajazeiras XI, nesta cidade", foi fundamentadamente INDEFERIDA.

No ensejo, de acordo com a apontada Resolução nº 174/2017, dá-se, também, ciência de que ao indeferimento da respectiva Notícia de Fato caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2022.

ANA LUZIA SANTANA

Promotora de Justiça

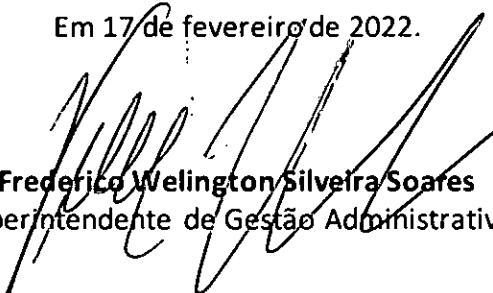


DESPACHO

Considerando o procedimento físico e os trâmites realizados, encaminhe-se o presente expediente ao Apoio Técnico e Administrativo desta Superintendência para digitalização e registro no Sistema SEI.

Após, arquive-se.

Em 17 de fevereiro de 2022.


Frederico Wellington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa

DESPACHO

Em atenção ao doc. 0299677, informo que foram realizadas as diligências solicitadas e o presente procedimento foi arquivado.



Documento assinado eletronicamente por **Marilia Aquino Farias Ferreira** em 21/02/2022, às 18:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0299678** e o código CRC **F4D62A48**.